

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
ESCOLA DE DIREITO**

SONIA DE OLIVEIRA

**A PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO SOB A ÓTICA
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA A EMPRESA**

**CURITIBA
2015**

SONIA DE OLIVEIRA

A PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO SOB A ÓTICA
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA A EMPRESA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Área de concentração: Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento Sustentável, da Escola Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore.

CURITIBA
2015

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

O48p 2015	<p>Oliveira, Sonia de A prevenção dos acidentes do trabalho sob a ótica dos incentivos econômicos para a empresa / Sonia de Oliveira ; orientador: Marco Antônio César Villatore. – 2015. 113 f. ; 30 cm</p> <p>Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015 Bibliografia: f. 105-113</p> <p>1. Direito do trabalho. 2. Acidentes do trabalho – Prevenção. 3. Segurança do trabalho. 4. Responsabilidade em relação aos acidentes de trabalho. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>Doris 4. ed. – 341.61</p>
--------------	--

SONIA DE OLIVEIRA

A PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO SOB A ÓTICA
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA A EMPRESA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito
Área de concentração: Estado, Atividade Econômica e
Desenvolvimento Sustentável, da Escola de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Marco Antônio César Villatore
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Luís Eduardo Gunther
Centro Universitário Curitiba

Luís Alexandre Carta Winter
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

À Deus, sobre todas as coisas.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mário e Santinha, e irmãos, Sandra e Marcelo, pelo apoio e por permitir que este trabalho se tornasse real diante de todas as dificuldades enfrentadas nos últimos tempos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcos Antônio César Villatore, verdadeiro Mestre, pela sua perfeita orientação, por todo conhecimento compartilhado e colaboração de um verdadeiro amigo nesta trajetória.

Ao meu namorado Junior, por todo incentivo, carinho, amor, e, especialmente, por entender minhas constantes ausências.

À Susan Soeiro e Rita Perón, verdadeiras amigas que fiz durante o Mestrado e que levarei para a vida. Nestes dois anos compartilhamos muitas conquistas e angústias e, por sempre podermos contar uma com a outra, tudo se tornou suportável.

Às amigas Alessandra Farias, Camila Gbur Haluch, Cláudia Yonenaga, Daisy Tarcila de Oliveira, Julienne Perozin Garofani, Patricia Tourinho, Safira Prado e Simone Bortolini, pelo apoio e pela especial torcida nos últimos dias da elaboração deste trabalho.

Aos membros do Escritório Venturi Silva Consultores e Advogados por todo apoio na maior parte do período do Mestrado, que aqui faço representar pela Dra. Nara Elaine Xavier da Silva.

Igualmente, aos membros do Escritório Ademir da Silva, pelo apoio no período final do curso.

Aos professores do PPGD, pelos ensinamentos, e Eva e Daiane, por estarem sempre prontas e dispostas a colaborar com as necessidades acadêmicas.

Ao Dr. Gustavo Nicolai pelo convite para a palestra promovida em Joinville – SC, de onde extraí significativo conhecimento para este trabalho.

RESUMO

Este estudo é resultado das constantes pesquisas realizadas junto ao Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico – NEATES, bem como no programa de mestrado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, em Direito Econômico e Socioambiental, na linha de pesquisa Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento Sustentável. Com relação ao conteúdo do trabalho, destaca-se que antes mesmo da primeira revolução industrial olhares já se voltavam para a saúde do trabalhador, normalmente explorado sem muitos limites pelos detentores dos meios de produção. Não tardou para que o Estado passasse a interferir nas relações de trabalho quanto à preservação do trabalhador, e o fez por meio de legislação e normas administrativas. Atualmente, no Brasil, a Constituição de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho, somadas às normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são os principais regramentos quanto ao tema. Merecem especial destaque, igualmente, as convenções da Organização Internacional do Trabalho, órgão internacional cujo foco é voltado à proteção do trabalho e do trabalhador em todo o mundo, do qual o Brasil é membro. Atualmente, as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil têm *status* Constitucional. Ao contrário do que se pode imaginar em um primeiro momento, a observância deste regramento jurídico não resulta somente em benefícios aos laboristas, pois a empresa, bem administrada e que previne os acidentes do trabalho e doenças equiparadas, também se beneficia, isso porque os investimentos feitos em medicina e segurança do trabalho afastam a ocorrência de infortúnios contra os empregados e, conseqüentemente, na obrigação de a empresa pagar indenizações fundadas na responsabilidade civil. Além disso o fator acidentário de prevenção será aplicado em índices menores, reduzindo o valor das contribuições sociais devidas à Previdência Social pelas empresas. Estes dois fatores atuam como incentivos econômicos (por coação e recompensa, respectivamente) para que a empresa invista na prevenção de acidentes do trabalho. Portanto, neste estudo, após análise dos assuntos antes referidos, chega-se na análise dos incentivos econômicos à preservação da saúde do trabalhador, sendo visível, a partir de exemplo prático, que os gastos da empresa com a promoção de segurança e medicina do trabalho tratam-se, na verdade, de investimentos, pois resultam em redução de gastos e maior crescimento econômico empresarial.

Palavras-chave: Acidentes do Trabalho. Incentivos Econômicos. Responsabilidade Civil. Fator Acidentário de Prevenção.

ABSTRACT

This study is result of various researches made at the Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico – NEATES, as well as in the masters program of the Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, in Direito Econômico e Socioambiental, at the State, Economic Activity and Sustainable Development research line. Even before the first industrial revolution eyes were already turned to the health of the workers, usually explored without many limitations by the holders of the means of production. Was not too long before the State started to interfere in labor relations and about the preservation of the worker, and did it through legislation and administrative rules. Currently in Brazil, the 1988 Constitution and the Consolidation of Labor Laws, together with the regulatory rules issued by the Ministry of Labour and Employment, are the main specific regulations on the subject. Highlights goes to, equally, the conventions of the International Workers' Association, an international federation whose focus is the protection of the work and the worker all over the globe, of which Brazil is a member. Currently, IWA conventions are ratified by Brazil and have Constitutional status. Contrary to what might be thought at first, compliance with this legal regulation not only results in benefits to the workers, because the well managed company that prevents accidents at work and similar diseases, also get benefits once that investments in medicine and work safety rule out the occurrence of misfortunes against employees and therefore on the obligation of the company to pay damages based on civil liability. Furthermore the Accident Insurance Factor will be applied in lower rates, reducing the value of social contributions due to Social Security by the companies. These two factors act as economic incentives (by coercion and reward, respectively) for the company to invest in the prevention of occupational accidents. Therefore, in this study, after analysis of the issues referred to above, we reached the analysis of economic incentives for the preservation of workers' health, being visible, from a practical example, that the company's expenses on the promotion of safety and occupational health are, actually, an investment, because they result in reduced expenses and increased business growth.

Keywords: Occupational Accidents. Economic Incentives. Liability. Accident Insurance Factor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. MARCOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	15
1.1 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR	16
1.1.1 Período pré-industrial	16
1.1.2 A saúde do trabalhador no período da Revolução Industrial e a criação da Organização Internacional do Trabalho.....	20
1.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: CONCEITO E PREVISÕES LEGAIS QUANTO À SUA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO	30
2. ACIDENTES DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA PREVENÇÃO NO BRASIL	40
2.1 ACIDENTE DO TRABALHO.....	41
2.2 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO	45
2.3 ACIDENTES DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO.....	46
2.4 INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 31/2008 E A PREVISÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO.....	50
2.5 SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	52
2.6 NORMAS REGULAMENTADORAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.....	58
2.7 POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	62
2.8 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PREVENÇÃO DE ACIDENTES LABORAIS.....	63
3. OS INCENTIVOS ECONÔMICOS E A SUA RELAÇÃO COM A PROMOÇÃO DE PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO .	71
3.1 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A NOÇÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS	71

3.2	EFICIÊNCIA NORMATIVA	76
3.3	NORMAS APLICÁVEIS AO EMPREGADOR COM FORMA DE INCENTIVO NEGATIVO E POSITIVO (POR COAÇÃO E RECOMPENSA) NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO	83
3.3.1	A responsabilidade civil do empregador como incentivo negativo à prevenção dos acidentes do trabalho	85
3.3.2	Fator acidentário de prevenção (FAP) como incentivo positivo à prevenção dos acidentes do trabalho	92
3.4	RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS EM UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.....	98
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
	REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado dos estudos junto ao Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioambiental – NEATES, bem como no programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, na linha de pesquisa Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento Sustentável.

A pesquisa objetiva analisar a condição histórica dos trabalhadores a partir do momento histórico conhecido do feudalismo, quando o trabalho ainda era basicamente servil, até a atualidade; a evolução da legislação brasileira sobre o tema acidente do trabalho (prevenção), dentre elas as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro. E, por fim, estudar os incentivos econômicos direcionados aos empregadores no intuito de que promovam a prevenção de acidentes do trabalho e doenças a eles equiparadas.

De início é importante esclarecer que embora esta dissertação enfoque o tema “acidente do trabalho” sob a ótica empresarial, estudando os benefícios da prevenção para a empresa, entende-se que o aspecto social inerente ao acidente do trabalho é tão relevante quanto, ainda que não seja objeto de estudo neste trabalho. Antes de tudo, é pelo trabalhador que a empresa deve buscar reduzir casos de acidentes do trabalho e não somente para visar lucro, no intuito de cumprir a sua função social e o preceito Constitucional, insculpido no artigo 170 da Constituição de 1988, de que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e a busca do pleno emprego.

Vive-se um momento em que os detentores do capital buscam maximizar os lucros, mas limites e obrigações devem ser impostos, pois a produção envolve trabalhadores, os quais podem ser os maiores prejudicados neste processo de produção para o consumismo crescente. Partindo desta premissa o Estado tem editado normas que

visam punir e premiar as empresas que violem ou preservem a saúde do trabalhador, respectivamente.

Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, serão estudados aspectos históricos da proteção da saúde do trabalhador, as atuais normas vigentes no país quanto a prevenção de acidentes laborais e os principais conceitos da análise econômica do direito que se relacionam ao tema central.

No primeiro capítulo serão estudados aspectos históricos relacionados à saúde do trabalhador e a sua prevenção. Considerando a velha máxima de que o trabalho é tão antigo quanto o próprio homem, é necessário estabelecer que o marco inicial da análise situa-se no período conhecido como feudalismo, quando o trabalho ainda era basicamente servil.

Ao contrário do que possa parecer inicialmente, o estudo de aspectos históricos sobre o tema é relevante, pois permite conhecer melhor as razões pelas quais tantas normas são editadas atualmente, no mundo, no intuito de preservar a integridade física e psíquica do trabalhador.

Neste mesmo capítulo, ainda, a análise se dará em relação às principais obras literárias que iniciaram os estudos sobre a saúde do trabalho e o meio ambiente laboral, a trajetória da Revolução Industrial a partir da criação da máquina a vapor, e as condições de trabalho de homens, mulheres e crianças neste período, as quais se davam, conhecidamente, em péssimas condições de saúde e segurança.

Também foram marcos deste período histórico da Revolução Industrial a obra *Rerum Novarum*, de autoria do Papa Leão XIII e o surgimento da medicina do trabalho, bastante atual e em constante evolução, sempre acompanhando as novas tendências quanto a forma de execução do trabalho.

Diante da condição mundial do pós-guerra o mundo presenciou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tamanha a

relevância do assunto para a humanidade. Esta organização internacional dita normas de prevenção da saúde do trabalhador e do próprio trabalho, sendo autoridade máxima no assunto internacionalmente. Juntamente com o apoio dos países-membros promove diversas campanhas, dentre elas para erradicação do trabalho infantil, escravo e redução dos acidentes laborais.

Esta análise histórica permeia outros temas até chegar nas atuais normas jurídicas brasileiras acerca da proteção jurídica da saúde do trabalhador, as quais estão previstas na Constituição de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho, leis ordinárias, normas regulamentadoras, decretos, dentre outras.

No segundo capítulo são abordadas as principais normas nacionais cujo conteúdo versam sobre proteção do trabalhador e meio ambiente do trabalho. É necessário conhecê-las para se poder identificar em que situações o empregador estaria violando direitos inerentes à segurança do trabalhador e, então, este possa buscar a reparação jurídica dos danos sofridos.

Dentre as normas atualmente vigentes, para proteção do trabalhador e da sua saúde, estão as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, dentre elas as de n.º 148, 155, 161, 167 e 187, cujo conteúdo serão brevemente estudados em seção própria.

Não contrariando o antes exposto, mas em sentido um pouco diverso, conhecer estas normas também são de total relevância, pois o empregador que detém este conhecimento poderá aplicá-lo para prevenir infortúnios laborais e, a partir daí, ser “agraciado” com menores alíquotas tributárias, o que resulta em economia para a empresa.

No terceiro capítulo se analisa o tema central deste trabalho. São estudados elementos de análise econômica do direito, os quais configuram pressuposto necessário para melhor compreensão do

assunto. Dentre eles estão a ideia de eficiência e incentivos positivos e negativos aos agentes econômicos.

A ideia é que as normas jurídicas funcionam como incentivos aos agentes econômicos. Estes incentivos podem ser positivos e/ou negativos. Ao aplicar esta ideia para o tema central deste trabalho, se verá que existem normas jurídicas que atuam como incentivo positivo para as empresas prevenirem acidentes do trabalho (recompensa) e outras como incentivo negativo (por coação).

Escolheu-se para abordar como incentivos por coação as normas atinentes à responsabilidade civil, que prevê punição para potenciais causadores de danos a terceiros mediante prática de ato ilícito (ou não, quando se trata de responsabilidade civil objetiva).

Por outro lado, e não menos importante, estão as normas que recompensam o empregador que protege o meio ambiente do trabalho e reduz acidentes laborais. Para este estudo se focou no fator acidentário de prevenção, o qual é capaz de reduzir a tributação da empresa a título de contribuição do seguro de acidente do trabalho em razão dos baixos índices de acidentes laborais das empresas.

Por fim, para ilustrar a ideia de que as empresas podem, de fato, aumentar lucros e reduzir despesas, se analisará caso concreto de uma construtora de grande porte brasileira, que vem buscando economizar (milhões de reais) a partir da prevenção de acidentes do trabalho.

Nas Considerações Finais se buscará apresentar, de forma sucinta, ainda que completa, os resultados da pesquisa realizada acerca de todos os temas tratados no decorrer da dissertação.

1. MARCOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A exploração do trabalho se deu das mais diversas formas na história da humanidade, dentre elas, o trabalho servil, escravo e assalariado. Contudo, nem sempre a preocupação com a preservação da saúde do trabalhador foi objeto de atenção por parte daqueles que se valiam da força laboral de outrem. E se pode afirmar com segurança que, mesmo existindo, atualmente, tantas campanhas e normas legais¹ prevendo a obrigação de preservação da saúde do trabalhador, ainda há quem as ignore em total afronta à dignidade da pessoa humana investida na condição de trabalhador.²

Ignorar a preservação da saúde do trabalhador nos tempos atuais não representa prejuízo somente para o laborista, mas também para a empresa transgressora, que será alvo das mais diversas penalidades em diferentes esferas do direito. Mas também não se pode deixar de mencionar que o impacto econômico nas empresas

¹ O Tribunal Superior do Trabalho, juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por exemplo, promove em parceria com instituições públicas e privadas o “Programa do Trabalho Seguro”, cujo objetivo é reduzir os números de acidentes do trabalho registrados no país. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho seguro.** Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>. Acesso em 15/09/2014). Já com relação às normas legais editadas no intuito de preservação da saúde do trabalhador estão atualmente vigentes no país, especialmente, o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo título é “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, bem como as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 15/09/2014.) e (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Normas Regulamentadoras.** Disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>. Acesso em 15/09/2014). No âmbito internacional merecem destaque as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções ratificadas pelo Brasil.** Disponível em <http://www.oit.org.br/convention>. Acesso em 15/09/2014).

² Como exemplo citamos a notícia veiculada na imprensa sobre marcas de luxo mundiais que se valem de trabalho análogo aos de escravo e em condições degradantes (ambiente com calor excessivo, por exemplo) de trabalhadores estrangeiros. (UOL. **Condição degradante e condição análoga à de escravo.** Disponível em <http://direito.folha.uol.com.br/blog/condio-degradante-e-condio-anloga-de-um-escravo>. Acesso em 15/09/2014).

pode ser positivo caso haja atenção e respeito às normas de segurança e medicina do trabalho, sendo ambos os casos estudados mais adiante neste trabalho, inclusive mediante apresentação de caso real de uma empresa brasileira.

Abordar momentos históricos é sempre bastante perigoso, ainda mais quando se trata do “trabalho”, o qual é inerente ao homem e cuja existência é contemporânea a este. Assim, é necessário delimitar que a análise ora realizada se dará no contexto histórico a partir da instauração do Feudalismo, demonstrando as principais formas de transformação do trabalho humano e as atenções conferidas à proteção da saúde do trabalhador, especialmente na Europa, até a criação da Organização Internacional do Trabalho.

Este estudo se justifica para que se entenda as razões pelas quais o direito busca tanto a edição de leis no intuito de punir e de incentivar as empresas a realizar a preservação do meio ambiente do trabalho no intuito de evitar acidentes e doenças ocupacionais.

1.1 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Feita a apresentação do tema a ser abordado neste capítulo, passa-se a análise dos períodos históricos propriamente ditos, e suas principais características em relação ao trabalho e a preocupação (ou não) com a saúde do trabalhador. Serão destacadas, inclusive, as principais obras históricas escritas no decorrer dos séculos sobre o tema.

1.1.1 Período pré-industrial

Durante o feudalismo, ainda nos primórdios da Idade Média, a sociedade era marcada pela existência de três classes de pessoas: os sacerdotes, guerreiros (senhores feudais) e trabalhadores (servos), sendo estes responsáveis pela garantia da comida e vestuário para as

duas outras classes, por meio do cultivo de grãos e cuidados do rebanho que fornecia a lã.³

Neste período a vida do camponês (servo) era miserável, trabalhava em jornadas longas e árduas⁴, pois cultivava para si e para o senhor do feudo, além de ter que pagar diversas taxas pelo uso da terra, uso dos moinhos e fornos do senhor, para casar com pessoas de outra classe social ou de outro feudo, dentre outras.⁵

No entorno dos mosteiros estavam centralizados todos os trabalhos artesanais realizados pelo homem: padeiros, sapateiros, carpinteiros, ourives, tecelões, ferreiros, bordadoras, rendeiras, dentre outros trabalhadores. Foram os precursores dos modernos operários, pois eram especialistas qualificados.⁶

Os trabalhadores livres, os quais exerciam seu ofício como mestres, trabalhavam para aqueles que melhor e mais pagassem e acabaram sendo cada vez mais procurados na Idade Média e os mais incentivados a colocar em funcionamento as máquinas, sendo precursores no ramo.⁷

Entre os Séculos XI e XIII houve avanço da indústria têxtil e na construção, sendo que, somente na França, entre os anos de 1050 e 1350, foram construídas 80 catedrais, 500 grandes igrejas, prédios públicos (palácios e hospitais), dentre outras obras, ainda que somente 10 a 20% da população vivesse nas cidades. A indústria têxtil, nas cidades, já se utilizava da divisão do trabalho como forma de otimizar a produção e baratear a mercadoria⁸, mesmo que ainda não se utilizasse de máquinas a vapor. Além disso, grande avanço no comércio se verificou nesta época feudal:

³ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 5.

⁴ HUBERMAN, Leo. *Op. cit.*, p. 8.

⁵ FRANCO JUNIOR, Hilário. **O feudalismo**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 32.

⁶ JACCARD, Pierre. **História social do trabalho**: das origens até aos nossos dias. Volume I Lisboa: Livros Horizontes, 1974, p. 159.

⁷ *Ibidem*, p. 160.

⁸ FRANCO JUNIOR, Hilário. *Op. cit.*, p. 69.

(...) Chegou o dia em que o comércio cresceu, e cresceu tanto que afetou toda a vida da Idade Média. O século XI viu o comércio andar a passos largos; o século XII viu a Europa ocidental transformar-se em consequência disso. As Cruzadas levaram novo ímpeto ao comércio. Dezenas de milhares e europeus atravessaram o continente por terra e mar para arrebataram a Terra Prometida aos muçulmanos. Necessitavam de provisões durante todo o caminho e os mercadores os acompanhavam a fim de fornecer-lhes o de que precisavam.⁹

O comércio se desenvolveu nas cidades e a riqueza do homem aos poucos não era mais expressada pela posse ou propriedade da terra, ouro e outros metais, mas sim pelo acúmulo de dinheiro, especialmente pelo fato de o homem ter ultrapassado fronteiras com as Cruzadas. Os servos também puderam romper os laços com os senhores feudais, passando a desenvolver outros ofícios, sem qualquer relação de subordinação, totalmente independentes. Contudo, a produção no campo não se extinguiu, mas criou-se uma divisão do trabalho no campo e na cidade: aquele fornecia alimentos para os que deixaram de produzir, bem como matéria prima para as indústrias, e na cidade a concentração se dava no comércio e na crescente produção industrial.¹⁰

Neste período antes delimitado, pouco ou quase nada se falava acerca da proteção da saúde dos trabalhadores, mas certamente fatos envolvendo o tema não eram totalmente inobservados, pois se tem notícia que a primeira publicação sobre o tema foi em 1556, *Da re metallica*, e versou sobre os trabalhadores em minas. O autor, o médico Gerorgius Agricola, tratou do sofrimento dos mineiros, indicando formas de prevenir e tratar as doenças nos olhos e pulmões destes trabalhadores.¹¹

No século XVII, em parte da Europa, os esforços da elite eram para desenvolver a agricultura, a indústria e o comércio. Para tanto, inclusive, criou-se o primeiro estabelecimento de empréstimo (Banco

⁹ HUBERMAN, Leo. *Op. cit.*, p. 15.

¹⁰ *Ibidem*, p. 42.

¹¹ ROSEN, George. **Uma história da saúde pública**. São Paulo: Hucitec, 1994, 15.

de Amsterdã) em 1600, na Alemanha as minas eram exploradas com mais qualidade e a metalurgia tinha avanços significativos.¹²

Neste período, ainda que a indústria fabril e as minas, por exemplo, não operassem com máquinas a vapor, cuja invenção se deu em momento histórico posterior, o homem já era submetido a trabalhos prejudiciais à sua saúde e segurança. Outras atividades, ainda que não relacionadas com a produção em série ou em massa, já causavam danos à saúde do trabalhador, tanto que no ano de 1700, o italiano Bernardino Ramazzini escreveu a obra *De Morbis Artificum Diatriba*, traduzida para o português como “As Doenças dos Trabalhadores”, a qual é considerada marco histórico no estudo de enfermidades relacionadas ao trabalho.

A obra de Ramazzini está dividida em capítulos, e em cada um deles analisa uma profissão diferente, estando incluídas no rol de análises as doenças dos mineiros, pintores, ferreiros, trabalhadores de fumo, coveiros, parteiras, padeiros, operários sedentários, atletas, pecadores, pedreiros, tecelões, dentre outras.¹³

O que esta análise também nos revela é a própria existência de tais profissões ainda no período pré-industrial, as quais se desenvolveram de acordo com as necessidades humanas no período feudal a ponto de permitir fosse realizada análise dos riscos inerentes a cada um destes ofícios e os efeitos sobre a saúde do profissional. E ainda, revela-nos os métodos utilizados pelos médicos para tratamento à época, bem como a existência de outros autores que teriam se dedicado a escrever sobre as doenças relacionadas aos ofícios exercidos.¹⁴

¹² JACCARD, Pierre. *Op. cit.*, p. 21.

¹³ RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Trad. Raimundo Estrêla. São Paulo: Fundacentro, 2000, p. 48.

¹⁴ Como exemplo de autores mencionados por Bernardino Ramazzini em seu livro estão Etmüller, em *Dos Vícios da Respiração*; Pignório autor de “*Dos Servos*”; Bernardo Césio S. J. autor de “*Mineralogia*”; D. Ramlovio autor de “*Paralisia e Tremor dos Metalúrgicos*”; a até mesmo Gerorgius Agricola também citado neste trabalho; Raimundo Minderero autor de “*Da Medicina Militar*”; dentre outros. (*Ibidem*, p. 49).

O método utilizado por Ramazzini, cujo formato é descritivo, resulta em uma visão integralizadora da saúde, que abrange conceitos de prevenção, promoção, proteção, recuperação e a reparação dos danos à força de trabalho, cuja ênfase varia de acordo com a profissão por ele analisada. Ele observou de que modo adoeciam os trabalhadores em suas respectivas profissões juntamente com suas condições de vida e trabalho.¹⁵

O autor, portanto, não se limitava a estudar a profissão e a doença do trabalhador, mas também tudo o que mais cercava e envolvia a relação do trabalhador com o meio onde estava inserido durante o labor e fora dele. Certamente, elaborou uma forma global de relacionar a doença com a atividade laboral do homem.

George Rosen afirma que o estudo de Bernardino Ramazzini foi referência da medicina preventiva até o século XIX, quando a Revolução Industrial eclodiu e, ante ao seu contexto, lançou ao cenário mundial novos problemas.¹⁶

A análise adiante realizada versa exatamente sobre as novas preocupações com a saúde do trabalhador inserido no contexto da Revolução Industrial e momentos históricos posteriores.

1.1.2 A saúde do trabalhador no período da Revolução Industrial e a criação da Organização Internacional do Trabalho

A transição da sociedade com características feudais para a sociedade voltada à produção se deu de forma lenta, e em grande parte, possível pelo desenvolvimento da ciência que criou mecanismos de otimizar a produção em relação ao tempo e custos para tanto. Contudo, este progresso, conforme se estudará adiante, também é fruto de diversas formas de exploração do trabalho

¹⁵ VASCONCELOS, Luiz Carlos Fadel de. GAZE, Rosângela. Integralidade e doenças dos trabalhadores – o método de Bernardino Ramazzini. *In.*: **Olhares ausentes do sistema único de saúde sobre as doenças relacionadas ao trabalho**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2008, p. 13.

¹⁶ ROSEN, George. *Op. cit.*, p. 85.

humano, que até os dias de hoje ainda não está salvo da cupidez dos detentores do capital.

A partir de 1698 iniciaram os trabalhos científicos para desenvolvimento da “bomba de incêndios”, pelo oficial inglês Savery, cuja função inicial era a de “secar minas, fornecer águas às cidades, fazer girar os moinhos e pôr em movimento toda a espécie de máquinas”¹⁷. A bomba continuou a ser aperfeiçoada e, em 1763, já estava em avançado estágio de desenvolvimento, permitindo que o mecânico escocês James Watt a transformasse na conhecida máquina a vapor, cuja utilização em toda a Inglaterra resultou na disseminação do movimento conhecido como Revolução Industrial.¹⁸

No ano de 1800 a máquina a vapor já tinha tamanha importância que estava em uso em mais de 30 minas de carvão, 22 de cobre, 28 fundições, 17 cervejarias e 8 usinas de algodão.¹⁹ Com a utilização da máquina a vapor a produção intensificou, realizando-se em larga escala, resultando grandes lucros aos detentores do capital.

O trabalho que até então era predominantemente servil, fundado no cultivo da terra ou em oficinas artesanais e familiares, dá espaço para o trabalho industrial. O homem servil deixa de ter a relação complexa com o seu senhor, podendo viver, inclusive, do excesso da produção, para ser trabalhador assalariado, abandonando o campo para viver nas cidades. Foram mudanças que ocorreram gradativamente, mas que têm grande representação na passagem do período de produção feudal para o industrial.

Com o movimento da Revolução Industrial a produção de algodão, ferro, carvão, dentre outras mercadorias, foi multiplicada por dez, aumentando significativamente os lucros. Contudo, quando se fala em felicidade e bem-estar dos trabalhadores, o cenário era outro: de pobreza e degradação. Era “uma grande massa do povo trabalhando duramente, voltando à noite para os miseráveis e

¹⁷ JACCARD, Pierre. *Op. cit.*, p. 37.

¹⁸ *Ibidem*, p. 37/38.

¹⁹ *Ibidem*, p.156.

doentios buracos onde moravam, que não serviam para porcos”²⁰. Parece haver um contrassenso na história: as máquinas, ao contrário de tornar mais leve o trabalho do homem, acabaram por desgastá-lo ainda mais. Isso se deve ao fato de os donos da produção entenderem que a maquinaria representava tamanho capital, que jamais poderia parar, e as pessoas que as operavam deveriam trabalhar cada vez mais e mais rápido, com duração do trabalho de até 16 horas diárias.²¹

Neste sistema árduo de trabalho também eram envolvidas as mulheres e as crianças, conforme relato de Leo Huberman:

Pagavam os menores salários possível. Buscavam o máximo de força de trabalho pelo mínimo necessário para pagá-las. Como mulheres e crianças podiam cuidar das máquinas e receber menos que os homens, deram-lhes trabalho, enquanto o homem ficava em casa, frequentemente sem ocupação. A princípio, os donos de fábricas compravam o trabalho das crianças pobres, nos orfanatos; mais tarde, como os salários do pai operário e da mãe operária não eram suficientes para manter a família, também as crianças que tinham casa foram obrigadas a trabalhar nas fábricas e minhas. Os horrores do industrialismo se revelam melhor pelos registros do trabalho infantil naquela época.²²

Karl Marx trata bem desta exploração do trabalhador em *O Capital*, exemplificando os ramos da indústria inglesa sem limites legais de exploração do trabalho humano. Cita o exemplo da indústria de cerâmica de Staffordshire, foco de 3 inquéritos parlamentares, e reproduz alguns relatos de como era o trabalho das crianças, no intuito de deixar evidente que a situação dos adultos só poderia ser pior. Também reproduz o relato de uma criança de 9 anos, chamada Wilhen Wood, a qual começou a trabalhar com 7 anos e 10 meses em uma fábrica, nela chegando todos os dias as seis da manhã e parando de trabalhar as nove da noite. Seu trabalho consistia em levar a peça

²⁰ JACCARD, Pierre. *Op. cit.*, p. 160.

²¹ HUBERMAN, Leo. *Op. cit.*, p. 161.

²² *Ibidem*, p. 162.

modelada até a câmara de secagem e, logo em seguida, trazendo a forma vazia.²³

Considerando o exemplo real a confirmar que crianças eram submetidas a trabalhos estafantes, não seriam os adultos poupados deste trabalho cujas condições afrontavam a dignidade do ser humano.

É fato que as novas máquinas capazes de multiplicar a produção evidenciaram a fragilidade do trabalho humano e de sua saúde, pois para a expansão do capitalismo também era necessário aumentar a miséria, o número de doentes e mutilados advindos do ambiente de trabalho precário a que eram submetidos os trabalhadores.

Esta situação resultou na indignação da opinião pública, pois fábricas eram instaladas em velhos armazéns, galpões, estábulos, em condições, por vezes, degradantes dos trabalhadores.²⁴

Não demorou até que movimentos de trabalhadores e legislações começassem a surgir no intuito de preservar a saúde e a dignidade dos trabalhadores explorados pelos detentores do capital às custas da miséria alheia.

Após a instalação de inúmeras comissões de inquérito no Parlamento Britânico foi, em 1802, criada a primeira lei de proteção aos trabalhadores. Era a chamada de “Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes”, responsável por estabelecer medidas como: jornada de trabalho limitada a 12 horas, proibição do trabalho noturno,

²³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 358. O autor menciona que a mesma situação se aplicava aos trabalhadores da indústria da cerâmica na Escócia. Também afirma que as fábricas de fósforo em palitos (1833) mantinham 50% dos empregados crianças com idade inferior a 13 anos e jovens com menos de 18. A jornada de trabalho era de até 15 horas diárias, no que se incluía trabalho noturno e refeições irregulares. Menciona as fábricas de papel de parede, da situação dos padeiros, do trabalhador agrícola da Escócia, dos ferroviários, das trabalhadoras das manufaturas de modas, dentre as quais uma morreu de tanto trabalhar.

²⁴ MIRANDA, Carlos Roberto. **Introdução à saúde no trabalho**. São Paulo: Atheneu, 1998, p. 2.

obrigatoriedade da lavagem das paredes das fábricas uma vez ao ano, ventilação no ambiente de trabalho, etc.²⁵

Entretanto, a eficácia de tal lei não foi a esperada pela sociedade, mas somente em 1833 se editou, na Inglaterra, o *Factory Act*, considerada a primeira norma realmente efetiva na proteção do trabalho. A nova lei era aplicada em todas as empresas têxteis nas quais se usasse força hidráulica ou a vapor, impedia o trabalho noturno aos menores de 18 anos e restringia as horas de trabalho destes a 12 horas por dia e a 69 horas por semana. Além disso, obrigou as fábricas a manter escolas a serem frequentadas por todos os trabalhadores menores de 13 anos, e ainda, a idade mínima para o trabalho era de 9 anos e um médico deveria atestar que o desenvolvimento físico da criança correspondia à sua idade cronológica.²⁶

Karl Marx, ao tratar da *Factory Act*, então em vigência (1867), informa que eram realizadas fiscalizações por inspetores subordinados ao Ministério do Interior e eram publicados relatórios semestrais pelo Parlamento, no intuito de fornecer estatísticas sobre a avidez dos detentores do capital por mais trabalho. Nestes relatórios constavam informações sobre as fábricas que fraudavam a lei: iniciavam o trabalho quinze minutos antes do que permitia a lei e encerravam quinze minutos depois; suprimiam cinco minutos no início e ao fim da meia hora do café da manhã, assim como dez minutos no início e ao fim da hora destinada ao almoço, e trabalhavam quinze minutos a mais aos sábados, além das violações pela manhã. Demonstra o autor que essas pequenas irregularidades faziam com que o trabalhador ficasse a disposição do dono da fábrica 5 horas e 40 minutos a mais em uma semana, sem nada receber por este trabalho.²⁷

²⁵ MIRANDA, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 2.

²⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 58.

²⁷ MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 353-354. Para Marx tais situações configuravam a formação da mais-valia por meio do mais-trabalho.

Em torno de 51 anos após a *Factor Act*, em 1884, edita-se na Alemanha a primeira lei que trata do acidente do trabalho típico, ou seja, do dano causado ao trabalhador e não aqueles provenientes das doenças ocupacionais. O conteúdo da lei tratava do seguro sociais, instituindo o seguro por acidente de trabalho e consolidava a responsabilidade objetiva, com seguro compulsório e específico para tal infortúnio.²⁸

Em 1890, surge a medicina do trabalho na Inglaterra quando o industrial têxtil Robert Dernham, observando que seus empregados não tinham nenhum acesso à saúde, senão a promovida por entidades filantrópicas, procurou o seu médico, Dr. Robert Baker, o questionando como poderia resolver a situação. Este, por sua vez, sugeriu a manutenção na fábrica de um médico que conhecesse o local e o trabalho realizado pelas pessoas, no intuito de observar quais os efeitos negativos do trabalho poderiam recair sobre elas. Verificando a possibilidade de prevenir algum mal capaz de comprometer a saúde do trabalhador, o médico deveria tomar as cautelas necessárias para fazê-lo. Com esta prática, o dono da indústria poderia se eximir de qualquer responsabilidade, dizendo que o médico é quem detinha toda a autoridade para proteger a saúde dos trabalhadores. Com isso o industrial contratou seu médico para trabalhar na fábrica, surgindo o primeiro serviço de medicina do trabalho.²⁹

No ano seguinte, a Igreja Católica, cujo poder e palavra no século XIX eram muito fortes, também se manifestou sobre o tema da saúde dos trabalhadores por meio da Encíclica Papal *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891.

Na introdução da encíclica justifica-se a sua criação em razão das novas relações sociais, do progresso na indústria, dos novos

²⁸ FREUDENTHAL, Sérgio H. Pardal. **A evolução da indenização por acidente do trabalho**. 205f. Dissertação. (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 17.

²⁹ MENDES, Rene. DIAS, Elisabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. *In: Revista de Saúde Pública*. V. 25, n. 5, p. 341-342.

caminhos das artes, pela alteração da relação entre operários e patrões, concentração da riqueza nas mãos de alguns e a “indigência da multidão”, além da corrupção dos costumes. Todos estes fatores somados resultou em um novo conflito social temível até então desconhecido e que provocou a intervenção da Igreja³⁰.

A partir do “item 10” a encíclica prevê as obrigações dos empregados e patrões, e além do aspecto “espiritual” da recomendação, merece destaque o trecho a seguir reproduzido sobre como se deveria tratar o operário:

Quanto aos ricos e aos patrões, **não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem**, realçada ainda pela do Cristão. (...). O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. (...) **Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo**³¹.

Adiante, o “item 25” da encíclica trata especificamente sobre a proteção do trabalho dos operários, das mulheres e criança, com destaque a previsão de que “não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo”³².

A duração do trabalho já era uma preocupação à época, o que se nota pela previsão de que o trabalho não deveria durar mais do que as forças permitem, bem como pelo fato de se prever que a exposição a agentes perigosos e insalubres deveria ser compensada pela duração mais curta do trabalho, como nos casos de extração de ferro, chumbo e outros materiais “escondidos debaixo da terra”³³.

É nesse contexto de exploração de materiais embaixo da terra que se passa a história de “O Germinal”, obra clássica escrita por

³⁰ PAPA LEÃO XIII. *Carta encíclica rerum novarum*. 1891. Disponível em http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 15/10/2014.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

Émile Zola, a qual retrata a vida da classe operária do século XIX. Já no início do livro, apresenta-se a personagem conhecida como “Boa-Morte”, por ter sido tirado de dentro da mina de carvão, por três vezes, em pedaços, mas vivo.³⁴

O autor retrata bem a saúde do conhecido “Boa-Morte”, o qual era acometido por uma tosse carregada, pela qual expelia muco denso e com vestígios de sangue. Sobre essa tosse ele fala ao homem que o aborda procurando emprego na mina: “É carvão. Tenho tanto carvão no corpo que chega para aquecer o resto dos meus dias. E já faz cinco anos que não ponho os pés lá embaixo. Tinha tudo isso armazenado, parece-me, sem saber. Melhor, até conserva”³⁵.

Tal passagem demonstra, ainda, os efeitos do trabalho ao longo do tempo na vida do trabalhador. Os males da doença do trabalho, como se sabe bem atualmente, podem não se manifestar imediatamente, mas anos após encerrada a atividade laboral prejudicial à saúde, o que é muito mais perigoso, pois o trabalhador pode sentir seus efeitos já na velhice, quando não tem tantas condições financeiras para arcar com o tratamento ou mesmo suporte da Saúde Pública para a sua recuperação.

O trecho abaixo reproduzido, de *O Germinal*, exemplifica as condições de trabalho nas minas de carvão naquele tempo:

O novo local de trabalho exigia um esforço penoso de Maheu e seus companheiros. Aquele trecho do veio Filonnière era tão estreito que os britadores, espremidos entre o muro e o teto, esfolava, os cotovelos durante o abate. Além disso, era cada vez mais úmido, receava-se que a qualquer momento a água jorrasse, numa dessas bruscas torrentes que rebentam as rochas e arrastam os homens. Na véspera, quando Etienne trabalhava metendo violentamente sua picareta na hulha, ao retirá-la recebeu um jacto de água no rosto. Foi como um toque de alerta, e o recinto ficou simplesmente mais molhado e insalubre. Aliás, ele já nem pensava mais nas possíveis catástrofes, entrosando com os camaradas, esquecido do perigo. (...) Mas a constante ameaça eram os desmoronamentos, já

³⁴ ZOLA, Émile. **O germinal**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 18.

³⁵ *Ibidem*, p. 19.

que, além da insuficiência do estaqueamento, sempre feito às pressas, o terreno, minado pela água, não era firme.³⁶

De acordo com o entendimento de George Rosen este contexto da criação da economia de mercado no período industrial, também destacou situações negativas que exigiram novos meios de prevenir doenças e proteger a saúde do trabalhador.³⁷ A partir de então, começaram a eclodir no mundo as leis sobre proteção da saúde no trabalho e os olhos da medicina ficaram mais atentos aos trabalhadores.

Ainda que o processo de Revolução Industrial tenha se iniciado na Inglaterra, não demorou sua expansão para outros países da Europa. Tanto que foi na Alemanha, em 1884, a edição da primeira lei cujo conteúdo versava sobre acidente do trabalho, a qual teve como influência as políticas sociais promovidas por Otto Von Bismark no intuito de amenizar os conflitos que agitavam o país, especialmente promovidos a partir das ideias lançadas por Marx e Engels.³⁸

Além da Alemanha, neste período, também promulgaram leis de conteúdo social sobre o mesmo assunto a Áustria (1887), Noruega (1894), Finlândia (1895), Inglaterra (1897), Dinamarca, França e Itália (1898) e a Espanha (1900).³⁹

As legislações sobre o tema foram evoluindo de acordo com os movimentos promovidos pelos trabalhadores que se sentiam lesados ante às condições de trabalho a que eram submetidos. Esta situação tomou tamanha proporção e atenção dos líderes mundiais que, ao término da 1ª Guerra Mundial, na Conferência da Paz em 1919, criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Tratado de Versalhes, cuja previsão está a partir do artigo 387 do documento internacional.

³⁶ ZOLA, Émile. *Op. cit.*, p. 159-160.

³⁷ ROSEN, George. *Op. cit.*, p. 113.

³⁸ RUSSOMANO, Mozart Vitor. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 14.

³⁹ VILLAMARIN, Alberto Juan Gonzaléz. **Ação de acidentes do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 1979, p. 40.

Dentre motivos da criação da OIT, constaram no Tratado de Versalhes, as seguintes razões e necessidades: a existência de condições de trabalho que resultam em injustiças, misérias e privações para um grande número de pessoas, o que gera descontento que afasta a paz almejada; a urgência de melhorar o regramento sobre as horas de trabalho, o recrutamento da mão de obra, garantia de um salário que permita a existência digna, a proteção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, a proteção das crianças, adolescentes e mulheres, as pensões por invalidez, a preocupação dos trabalhadores lotados em países estrangeiros, a afirmação da liberdade sindical, dentre outras.⁴⁰

A partir da criação da OIT, no início do século XX, o panorama das condições de trabalho sofreu intensas e significativas modificações, sempre voltadas à melhoria das condições de trabalho. A preocupação com a saúde do trabalhador se tornou uma realidade para a sociedade em todos os níveis.

Sua ação se dá no plano normativo, estabelecendo normas internacionais de trabalho dirigidas aos Estados-membros da comunidade internacional. Diversas são as normas editadas pela OIT no sentido de introduzir nas empresas a “adoção de técnicas racionais de redução da contaminação ambiental e de técnicas mais limpas de processamento (...) pois a biotecnologia interfere cada vez mais na vida dos trabalhadores”⁴¹.

As normas da OIT são editadas na forma de Convenções e Recomendações, as quais, em conjunto, formam o Código Internacional do Trabalho. Estas normas espelham diversos enunciados da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do

⁴⁰ INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DERECHO COMPARADO. **El tratado de Versalles de 1919 y sus antecedentes**. Madrid, 1920, p. 427-428.

⁴¹ SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 98.

Pacto de Direitos Humanos nas Nações Unidas, incorporadores de acordos universais.⁴²

Já no Brasil, o tema “saúde do trabalhador” passou a ser discutido mais tardiamente do que nos países da Europa. Quando da instalação de estabelecimento fabris no Brasil a Revolução Industrial já tinha ocorrido há mais de meio século na Inglaterra, fazendo com que os operários brasileiros não tivessem sentido impacto da mesma de forma tão marcante.

1.2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: CONCEITO E PREVISÕES LEGAIS QUANTO À SUA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO

A análise anterior, acerca da saúde do trabalhador, está intimamente relacionada ao meio ambiente do trabalho, pois são as condições degradantes deste local que maculam a higidez da saúde do trabalhador, ou a sua qualidade que permite produção sem danos à saúde daqueles que vendem sua força de trabalho. Portanto, relevante conhecer o conceito e os principais aspectos legais existentes atualmente acerca do meio ambiente do trabalho.

O estudo do meio ambiente do trabalho está no liame entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, mas os bens jurídicos protegidos por ambos ramos do direito são diversos: aquele protege as relações jurídicas havidas entre empregador e empregado e este busca a proteção do homem trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.⁴³

O meio ambiente (gênero) é definido pela Lei n.º 6.938/1981, artigo 3º, inciso I, como sendo “o conjunto de condições, leis,

⁴² SOARES, Evanna. *Op. cit.*, p. 98.

⁴³ PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 77, nº 4, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, out. a dez., 2011, p. 244.

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida de todas as suas formas”⁴⁴.

A doutrina ao conceituar meio ambiente é mais específica quanto aos seus elementos. Destaque-se os ensinamentos de Edis Milaré acerca do tema:

(...) o meio ambiente o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenta ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.⁴⁵ (MILARÉ, 2000, p. 53)

Um conceito mais simples, mas muito amplo, é o de Cristiane Derani, que afirma, não poder o meio ambiente se limitar ao ar, água, terra, “mas deve ser definido como o conjunto das condições de *existência humana*, que integra a influencia o relacionamento entre *homens*, sua saúde e seu desenvolvimento”⁴⁶.

A partir deste entendimento é ainda mais evidente ser o local de trabalho meio ambiente autônomo, pois ainda que não seja eminentemente natural, pois construído pelo homem, promove o relacionamento entre os trabalhadores, envolve a saúde e as formas de desenvolvimento (ou não), tanto do capital quanto do ser humano investido na qualidade de trabalhador.

Diante desta perspectiva também é possível definir o meio ambiente do trabalho como sendo o local em que são desempenhadas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado

⁴⁴ BRASIL. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no DOU em 2/9/1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

⁴⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 53.

⁴⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

na salubridade e na ausência de elementos que comprometam a higidez físico-psíquica dos trabalhadores.⁴⁷

O meio ambiente do trabalho, portanto, é indissociável do ambiente em que o trabalhador exerce o labor, seja ele interno (estabelecimento do empregador) ou externo, abrangendo também o espaço disponibilizado ao empregado para descanso, que deve ser dotado de condições mínimas de higiene básica, regras de segurança no intuito de garantir integridade física e saúde das pessoas envolvidas no trabalho.⁴⁸

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao conceituar o meio ambiente do trabalho, também trata do aspecto econômico quando afirma que é neste ambiente que o homem “obtem os meios de prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento”⁴⁹.

Com relação ao equilíbrio do ambiente do trabalho, para mantê-lo saudável, o empregador deve conter o domínio, controle, reconhecimento e avaliação dos riscos reais ou possíveis, considerando agentes químicos, físicos, biológicos, no intuito de oferecer qualidade de vida satisfatória e a igual proteção do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados no processo produtivo.⁵⁰

Com relação à legislação que determina a proteção do meio ambiente do trabalho destacam-se as previsões da Constituição de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho e Lei n.º 8.213/1991.

⁴⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 22/23.

⁴⁸ BELFORT, Fernando José Cunha. **“A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho”**. 204f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp062841.pdf>. Acesso em 28/01/2013, p. 58.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p.161, jan/mar. 1999, p. 161.

⁵⁰ BELFORT, Fernando José Cunha. *Op. cit.*, p. 58.

A Constituição de 1988⁵¹ prevê, já no artigo 1º, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, o que remete à importância do trabalho e os elementos que o envolvem dentro do Estado Democrático de Direito.

No artigo 7º a Constituição de 1988 estão previstos os direitos dos trabalhadores, dos quais merecem destaque neste estudo: “a) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; b) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.⁵²

Neste ponto, critica-se o texto constitucional, pois os adicionais pagos não impedem à violação da saúde do trabalhador, tratando-se de mera compensação desproporcional pela exposição ao agente de risco, que deveria ser totalmente eliminado para conservação do meio ambiente do trabalho e da saúde do obreiro.

Em seguida, ao fazer previsão sobre a Ordem Econômica do país a Constituição também possui norma no intuito de proteger o meio ambiente do trabalho. É o disposto no artigo 170, inciso VI da Constituição de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho** humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...) (sem destaque no original)⁵³

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no DOU em 5/10/1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/05/2014.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (...).

⁵³ *Ibidem*.

É certo que a menção ao “meio ambiente” também inclui o meio ambiente do trabalho, pois este é onde se produz o bem ou serviço disponibilizado no mercado de consumo. A qualidade do meio ambiente do trabalho influi diretamente na qualidade e preço daquilo que se oferece no mercado. Contudo, negligenciar a saúde do trabalhador e a proteção do meio ambiente do trabalho no intuito de baratear a produção deve ser prática amplamente combatida pelos órgãos que promovem à defesa do trabalhador e, especialmente, pela sociedade por meio de denúncias.

Analisando conjuntamente as redações dos artigos 10, inciso II, letra “a”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias⁵⁴, 7^º, inciso XXVIII⁵⁵, 196⁵⁶, 200, incisos II a VIII⁵⁷, todos da Constituição de 1988, e 184⁵⁸ da CLT, Raimundo Simão de melo conclui que “é o meio ambiente do trabalho um dos mais importantes aspectos do meio ambiente, que agora, pela primeira vez na história (...) recebe proteção jurídica adequada”⁵⁹.

⁵⁴ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7^º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

⁵⁵ Art. 7^º, inciso XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

⁵⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵⁷ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁵⁸ Art.184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

⁵⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 37.

Adiante, no artigo 200, inciso VIII, a Constituição de 1988⁶⁰ impõe ao Sistema Único de Saúde a competência para “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Por fim, a previsão mais importante e mais debatida quanto ao meio ambiente, inclusive do trabalho, é o texto do artigo 225 da Constituição, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁶¹

A previsão “todos” certamente inclui o ser humano na sua qualidade de trabalhador, “pois o exercício desta condição submete diariamente sua saúde e energia vitais a um ambiente, que embora artificialmente construído, deve também proporcionar-lhe qualidade de vida (...)”⁶².

Cabe, portanto, a empresa, a adoção de medidas coletivas e individuais para proteção da saúde do trabalhador, no que também estão incluídos treinamentos de procedimentos a serem adotados pelos empregados, fornecimento de equipamentos de proteção e a constante e rígida vigilância quanto ao seu uso.⁶³

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT na seção VIII, capítulo V, trata da Segurança e Medicina do Trabalho, e no artigo 157 impõe como obrigação das empresas quanto ao tema: “I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (...).

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² PADILHA, Norma Sueli. *Op. cit.*, p. 246.

⁶³ SOARES, Evanna. *Op. cit.*, p. 116.

determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente”.⁶⁴

Inclusive, a CLT, no artigo 158, impõe como dever do empregado observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive no que se refere às instruções fornecidas pela empresa, constituindo ato faltoso a recusa injustificada de fazê-lo.⁶⁵

A Lei n.º 8080/1990, cujo texto dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, também impõe estes deveres às empresas e à sociedade, conforme disposto no artigo 2º, § 2º. Também prevê, no artigo seguinte, que são determinantes da saúde, dentre os aspectos da vida humana, o trabalho e a renda, englobando a relação do homem com o meio ambiente do trabalho a que está exposto, bem como ao acesso à saúde por meio da renda (ainda que o dever de promover a saúde seja do Estado e de forma gratuita).⁶⁶

Ao indicar os campos de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), no artigo 6º, a Lei prevê a execução de ações de saúde do trabalhador, a qual define como:

(...) um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.⁶⁷

A proteção da saúde do trabalhador abrange a assistência ao trabalhador vítima de acidente ou doença do trabalho, avaliação dos

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm. Acesso em 15/09/2014.

⁶⁵ Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943**. (...).

⁶⁶ BRASIL. **Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Publicada no DOU em 20/09/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 15/10/2014.

⁶⁷ *Ibidem*.

impactos da tecnologia sobre a saúde, informação ao trabalhador e as entidades sindicais sobre os riscos dos acidentes de trabalho, revisão periódica da lista oficial que compõem as doenças originadas no processo do trabalho, dentre outras.⁶⁸

No artigo 6º há previsão de que compete ao SUS “a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”; bem como que compete às três esferas de Poder, na direção do SUS, a participação na formulação de políticas públicas relativas às condições e aos ambientes de trabalho e aos Poderes Estaduais e Municipais coordenar e executar ações e serviços de saúde do trabalhador e dos ambientes de trabalho.⁶⁹

Ainda no âmbito da legislação nacional tem-se a Lei n.º 8.213/91, a qual, no artigo 19, §1º, determina que a “empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”⁷⁰.

Diante do conteúdo exposto observa-se que o Brasil é fartamente servido de legislação acerca da proteção do meio ambiente do trabalho, com reflexo direto na saúde do trabalhador, bastando a conscientização e a aplicação de tais normas em benefício do trabalhador, da empresa e da própria sociedade.

Raimundo Simão de Melo afirma que são três as razões fundamentais para proteção do meio ambiente do trabalho: econômica, social e humana. O fundamento econômico é direcionado aos efeitos do acidente do trabalho para o empregador. Se traduz na ideia de que a prevenção de acidentes do trabalho evita gastos por parte do empregador, que além de sofrer implicações penais, poderá ser demandado judicialmente e condenado ao pagamento de indenização por dano moral, estético e material, cujos valores podem

⁶⁸ Artigo 6º, §3º, e incisos. BRASIL. **Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990.** (...).

⁶⁹ *Ibidem.*

⁷⁰ BRASIL. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Publicado no DOU em 25/07/1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 15/09/2014.

inviabilizar a continuidade da atividade econômica. E ainda, expondo o trabalhador ao risco em atividades perigosas ou insalubres, o empregador tem gastos fixos mensais com pagamento de insalubridade e periculosidade e pela manutenção da vítima no emprego por determinado tempo, ainda que ela esteja afastada do trabalho.⁷¹

Os aspectos social e humano do acidente do trabalho são voltados para o trabalhador vítima, seus familiares e à própria sociedade. O acidente do trabalho pode causar efeitos na vida pessoal do trabalhador e afetar outros elementos da sua saúde, fazendo com que se sinta abandonado e inválido, sem receber qualquer suporte por parte do empregador.⁷²

É necessário entender que as empresas não existem tão somente para gerar lucro, pois também têm uma função social, dentre as quais, está a de pagar salário digno aos seus empregados, promovendo a felicidade destes que buscam lazer, vida digna, convívio social, dentre outras ações integradoras à sociedade. Deve o administrador entender que o empregado feliz produz mais e melhor, podendo ser um instrumento mais eficaz ao próprio capitalismo. O capital humano é o maior bem que uma empresa pode possuir⁷³, razão pela qual a manutenção do meio ambiente do trabalho equilibrado é medida que se impõe.

O fundamento econômico para a preservação do meio ambiente do trabalho, cuja análise está relacionada ao desenvolvimento da empresa, é que se abordará, nos próximos capítulos, as normas inerentes ao acidente do trabalho e as formas de prevenção, bem como os impactos que o acidente do trabalho pode causar

⁷¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 83-84.

⁷² Raimundo Simão de Melo reproduz história de um trabalhador que perdeu o braço esquerdo em acidente do trabalho. Foi abandonado pela esposa, que levou consigo os filhos. Adquiriu diabetes, a qual prejudica a sua visão. E por não poder mais trabalhar na empresa na mesma função que o fez sofrer o acidente, foi dispensado. (MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*, p. 84)

⁷³ *Ibidem*, p. 86.

financeiramente às empresas e como estas podem ser incentivadas a preservar o meio ambiente e a saúde do trabalhador.

2. ACIDENTES DO TRABALHO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA PREVENÇÃO NO BRASIL

A internacionalização da economia resulta na globalização, o que, para o mundo do trabalho, significa na maioria das vezes desregulação, flexibilização, competitividade, precarização, situações conhecidas na prática pelos trabalhadores, ainda que sequer saibam seus significados literais. O objetivo do mercado é desarticular a estrutura da tutela de direitos para permitir maior competitividade empresária. Diante deste objetivo é que os riscos são exportados para países onde não haja significativa legislação quanto a proteção ambiental e do trabalho, especialmente quanto a gestão da segurança e higiene do trabalho.⁷⁴

Portanto, para evitar que o trabalhador seja vítima da competitividade global é que os países devem assumir compromissos e legislar sobre acidentes laborais, promovendo prevenção sob uma ótica integrada.⁷⁵

Segundo a Organização Internacional do Trabalho a cada 15 segundos um trabalhador morre por enfermidade ou acidentes do trabalho e nestes mesmos 15 segundos 153 trabalhadores do mundo sofrem um acidente do trabalho. Os países em desenvolvimento são os principais prejudicados, pois é onde se concentram as atividades mais perigosas, como agricultura, pesca e o trabalho em minas.⁷⁶

O Brasil vem atendendo a tendência atual com a promulgação de leis, aprovação de decretos e normas regulamentares no intuito de preservar e recuperar a saúde do trabalhador. E ainda, como membro da OIT, o Brasil já ratificou a maioria das Convenções que tratam de promoção de segurança e saúde no trabalho.

⁷⁴ RAMÍREZ, Luis Enrique. Acidentes do trabalho – o genocídio da classe trabalhadora. *In: Revista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT*. Belo Horizonte, ano 2, n.º 2, jan./dez. 2014, p. 2.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Seguridad y salud em el trabajo**. Disponível em <http://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/lang-es/index.htm>. Acesso em 16/01/2015.

O Brasil é fartamente servido de legislação sobre o tema, contudo, algo não deve estar ocorrendo a contendo, pois ainda é um dos países que mais registra acidentes de trabalho no mundo, estando, atualmente, em 4º lugar na ocorrência de infortúnios do trabalho⁷⁷, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho.

Neste Capítulo serão estudados, primeiramente, os conceitos de acidente do trabalho aplicáveis no país, bem como as normas mais importantes quanto a proteção da saúde do trabalhador atualmente vigentes. Este assunto é indispensável para a posterior análise dos reflexos sobre a empresa ante a violação ou cumprimento das determinações legais a partir da teoria dos incentivos econômicos.

2.1 ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho, ao contrário do que se possa imaginar, não se trata de evento que repercute somente na vida e saúde do trabalhador afetado. Envolve a família do acidentado, o empregador e toda a sociedade.

Quando o trabalhador sofre um acidente do trabalho que resulte em incapacidade ou prejuízo no seu desempenho profissional é bastante provável haver diagnóstico de dano psicológico relacionado, especialmente quando resulta em dificuldades para a execução das tarefas diárias e interfere negativamente nas relações sociais do trabalhador, influenciado na sua qualidade de vida (sensação de bem-estar do indivíduo).⁷⁸

A família, certamente, se abala por ter no seu meio um integrante com a saúde prejudicada em razão do trabalho. A atividade que deveria gerar renda para manutenção e sustento da família acaba por trazer prejuízos e mal estar a todos, especialmente ao acidentado.

⁷⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil é o quarto país do mundo em número de acidentes fatais no trabalho**. Notícia publicada em 03/07/2014. Disponível em <http://migre.me/oDHao>. Acesso em 12/12/2014.

⁷⁸ SILVA, Bárbara Camila. MEDEIROS, Leticia Galery. O dano psicológico causado por lesões físicas no ambiente profissional e pela impossibilidade de trabalhar. *In: Unoesc & Ciência – ACHS*. Joaçaba, v. 3, n.1, jan./jun. 2012, p. 35.

O empregador, que não tomou as cautelas necessárias para preservação da saúde do empregado, é alvo direto dos reflexos econômicos negativos do acidente, pois além de ter que custear todas as despesas do tratamento para recuperação da saúde do trabalhador, também pode ser alvo de ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil, que pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo do risco da atividade econômica, além de ações de regresso promovidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A sociedade também é afetada pelo acidente do trabalho, ainda que sequer tome conhecimento da ocorrência de casos específicos. Isso porque ao se afastar do trabalho em razão de acidente, por período superior a 15 dias, o trabalhador receberá benefício específico da Previdência Social, a qual, segundo o disposto no artigo 195 da Constituição de 1988⁷⁹, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio das contribuições sociais pagas pelos trabalhadores, empregadores, além de receitas específicas dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Ainda quanto aos efeitos dos acidentes do trabalho para os trabalhadores, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que diante deste tema o cenário é bastante aflitivo em decorrência dos efeitos traumáticos neles causados, podendo chegar a invalidez permanente e até mesmo morte. Vale transcrever seus dizeres a respeito de tais consequências, pois demonstra, inclusive, como empregadores reagem a estas situações:

(...) O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam com a vida e a saúde dos

⁷⁹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (...).

trabalhadores com a mesma friezsa com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.⁸⁰

Ao analisar as situações mais comuns que levam ao acidente do trabalho na indústria madeireira, Vidal de Souza, Vera Blank e Maria Cristina M. Calvo destacaram que os acidentes do trabalho ocorriam, geralmente, ao final da manhã ou da tarde, períodos em que os trabalhadores já estavam cansados e com a atenção prejudicada. Além disso, também contribuía para os infortúnios as más condições do ambiente do trabalho, das máquinas e equipamentos utilizados, a ausência de proteção pessoal e coletiva adequada, a falta de treinamento dos empregados e investimentos insuficientes em saúde e segurança do trabalho.⁸¹ Pode-se dizer com segurança que tais causas não são exclusivas da indústria madeireira, mas aplica-se a qualquer caso de trabalho que exija a concentração do trabalhador por tempo prolongado.

As estatísticas brasileiras quanto aos acidentes do trabalho mostram números alarmantes. Na página eletrônica da Previdência Social é possível ter acesso ao seu Anuário Estatístico, no qual estão incluídos números quanto aos acidentes do trabalho no Brasil. Os dados para elaboração da estatística acidentária para o Anuário de 2013 foram extraídos do Sistema Único de Benefícios – SUB e do Sistema Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT elaborados pela Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social – DATAPREV.⁸²

O anuário de 2013 indicou terem ocorrido 717.977 mil acidentes do trabalho no país naquele ano, sendo que 158.890 deles sequer tiveram CAT registrada. Nestes números estão incluídos acidentes

⁸⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 253.

⁸¹ SOUZA, Vidal de; BLANK, Vera, L.G.; CALVO, Maria Cristina Marino. Cenários típicos de lesões decorrentes de acidentes de trabalho na indústria madeireira. *In: Revista Saúde Pública*. 2002, vol.36, n.6, p. 706-707.

⁸² BRASIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. AEPS 2013, seção IV – Acidentes do Trabalho. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/>, acesso em 15/12/2014.

típicos, de trajeto e doenças equiparadas a acidente do trabalho⁸³, cujos conceitos serão adiante apresentados.

Deve-se considerar que nestas estatísticas não estão incluídos os acidentes ocorridos com trabalhadores sem registro formal em carteira de trabalho, o que, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil.

Os sindicatos profissionais consideram estes dados pouco confiáveis, pois afirmam ter dificuldades em reconhecer as doenças ocupacionais junto às perícias realizadas pelo INSS, o que também se mostra verdadeiro ante a quantidade de ações judiciais buscando a declaração de que a doença é relacionada com a atividade laboral.⁸⁴

A necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre a doença/enfermidade que acomete o trabalhador e o seu trabalho tem, dentre outros, o objetivo de buscar reparação civil em detrimento do causador do dano.⁸⁵ Contudo, para se chegar a tal conclusão, é necessário conhecer alguns conceitos relacionados ao acidente do trabalho, os quais, nas suas variedades são, basicamente, extraídos na Lei n.º 8213/1991, como se verá adiante.

Mas, dever-se frisar desde já que o fato de a situação ser considerada acidente do trabalho para fins de aplicação da Lei n.º 8213/1991, não significa que haverá a configuração de responsabilidade civil do empregador, pois, para tanto, deve haver nexo de causalidade entre a conduta da empresa, que deve ser ilícita⁸⁶ e o dano experimentado pelo trabalhador, conforme será abordado no último capítulo.

⁸³ BRASIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Op. cit.*.

⁸⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 257.

⁸⁵ As ações que buscam reparação civil pelo acidente ou doença do trabalho devem ser propostas na Justiça do Trabalho e têm como parte requerida o empregador, a princípio, o causador do dano. Na hipótese de se pretender comprovar a relação entre a doença do trabalho ou acidente com a atividade laboral no intuito de receber benefício previdenciário específico, a ação deve ser proposta em face do INSS perante a Justiça Federal. Nada impede, inclusive, que o trabalhador promova ações nestas duas justiças no intuito de satisfazer interesses diversos fundamentados no mesmo fato.

⁸⁶ Conforme será estudado em capítulo próprio, atualmente a jurisprudência vem admitindo a responsabilidade civil do empregador pelo acidente que acomete ao

2.2 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO

A legislação nacional já tratou do conceito de acidente do trabalho típico em outras legislações, quais sejam: Decreto-legislativo n.º 3.724/1919, Decreto n.º 24.637/1934, Lei n.º 7.036/1944, Decreto-lei n.º 293/1967, Lei n.º 5.316/1967 e Lei n.º 6.367/1976. Cada nova lei publicada trouxe mudanças para o conceito, sendo mais significativa a contribuição das duas últimas, pois estão focadas nos fatores causais do acidente e não na lesão produzida.

O artigo 19 da Lei n.º 8213/1991⁸⁷, cujo conteúdo dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, define o acidente do trabalho típico como sendo o evento que ocorre em razão do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte ou na perda ou redução da capacidade para o trabalho, temporária ou permanentemente.⁸⁸

O Decreto n.º 3048/1999, regulamentador da Lei n.º 8213/1991, dispõe no artigo 30, parágrafo único⁸⁹, que se entende por “acidente de qualquer natureza” para fins de deferimento de auxílio-acidente, aquele de origem traumática e por exposição de agentes exógenos, que podem ser físicos, químicos ou biológicos, que resultem em lesão corporal ou perturbação funcional que gere morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

empregador, mesmo que não tenha havido conduta ilícita por parte deste, configurando responsabilidade civil objetiva ante aos riscos inerentes à atividade econômica.

⁸⁷ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991**. 9...).

⁸⁸ O artigo 19 da Lei n.º 8213/1991 também inclui como vítima de acidente do trabalho coberto pela legislação previdenciária os segurados especiais, dos quais não se tratará neste trabalho, o qual é voltado para o labor desenvolvido pelo indivíduo às empresas.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Publicado no DOU em 7 de maio de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 15/01/2015.

A doutrina atual quando trata sobre o tema se utiliza, basicamente, do conceito do artigo 19 da Lei n.º 8213/91, como por exemplo, Anníbal Fernandes, que ao analisar os elementos do núcleo da definição de acidente do trabalho, afirma que acidente típico “é o que *ocorre* pelo trabalho a serviço da empresa (...). *Provocando*: a) lesão; b) perturbação funcional da vítima. *Determinando*: a) morte; ou b) perda ou redução da capacidade laborativa. *Em caráter*: b.1) permanente; ou b.2) temporário”⁹⁰.

2.3 ACIDENTES DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO

A Lei n.º 8213/1991, além de conceituar o acidente do trabalho típico, também prevê outras hipóteses que a ele se equiparam ao acidente do trabalho para fins de sua aplicação.

O artigo 20 da mencionada Lei aduz que equivalem ao acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, previstas nos incisos I e II, respectivamente. Ainda que se possa pensar inexistir diferença entre elas, a verdade é que se tratam de situações bastante diferentes.

A doença profissional é aquela ligada diretamente a determinada atividade ou profissão, em que o nexo causal entre o trabalho e a doença é presumido ante as suas particularidades. Por sua vez, a doença do trabalho se trata de doença profissional atípica, pois não tem relação direta com determinada profissão, decorrendo da forma como o trabalho é realizado e das condições do ambiente do trabalho, devendo haver a comprovação do nexo etiológico.⁹¹

Ao tratar dos conceitos de doença profissional e do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que no caso da doença profissional o nexo de causalidade entre ela e o trabalho é presumido, não admitindo prova em contrário, sendo, por exemplo, o caso do

⁹⁰ FERNANDES, Anníbal. **Acidentes do trabalho**: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação. São Paulo: LTr, 1995, p. 22.

⁹¹ ALEGRE, CARLOS. **Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 38.

trabalhador exposto ao pó de sílica e que contrai silicose. Em síntese, entende o autor que a doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Já em relação a doença do trabalho esclarece que é uma doença profissional atípica, ou seja, não está vinculada a nenhuma profissão, mas à forma como o trabalho é executado. Cita o exemplo do grupo das LER/DORT⁹², as quais não estão vinculadas a nenhuma profissão, mas à maneira como a atividade é desempenhada.⁹³ As doenças profissionais e do trabalho compõe o grupo das doenças ocupacionais.

A relação das doenças profissionais e doenças do trabalho estão inseridas no anexo II do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999. A LISTA A do referido anexo aponta os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia⁹⁴ de doenças profissionais e outras doenças relacionadas com o trabalho; a LISTA B indica as doenças ocupacionais e os possíveis agentes etiológicos⁹⁵ ou fatores de risco de natureza ocupacional; LISTA C aponta as hipóteses em que se reconhece o nexo técnico epidemiológico^{96, 97}.

Além das doenças ocupacionais, a Lei n.º 8213/1991 também faz referência à doença endêmica. A princípio, no § 1º, alínea “d”, do artigo 20, exclui a doença endêmica do rol de doenças ocupacionais, contudo, faz a ressalva que assim poderá ser classificada se o trabalhador a contraiu mediante contato direto com o agente endêmico em razão da natureza do trabalho.

A Lei ainda ressalva que no caso de a perícia médica do INSS

⁹² Lesão por esforço repetitivo/Doenças Osteoarticulares Relacionadas ao Trabalho.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 253.

⁹⁴ Etiologia: parte da medicina que trata das causas das doenças. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2008, p. 383).

⁹⁵ Considerando o conceito de etiologia, pode-se ter os “agentes etiológicos” como sendo os fatos/causas responsáveis pelas doenças.

⁹⁶ O conceito de nexo técnico epidemiológico será analisado no próximo título deste capítulo, mas vale informar, em rápidas palavras, se tratar da presunção de relação incontroversa entre a moléstia e a atividade profissional.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999.** (...).

constatar que a doença do trabalhador não se enquadra em nenhuma das previsões do inciso I e II do artigo 20, mas que ocorreu pelas condições especiais de trabalho, deverá enquadrá-la como doença a ele relacionada.⁹⁸

Seguidamente, o artigo 21 da Lei n.º 8213/1991 elenca outras diversas situações que podem ser consideradas acidente do trabalho caso o laborista tenha maculada a sua integridade física e moral durante o trabalho e/ou em razão dele.

O inciso I, do artigo antes mencionado, não trata exatamente de uma hipótese de doença ou acidente, mas sim da admissão da concausa pela lei previdenciária, que é definida por Sérgio Cavalieri Filho como “outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que desagua em outro maior, aumentando-lhe o causal”⁹⁹.

Portanto, ao investigar as concausas no intuito de qualificar a doença como do trabalho ou não, deve haver a constatação de uma causa eficiente que tenha atuado diretamente para a ocorrência do dano. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator que contribuiu para a ocorrência do acidente ou doença; se desencadeou ou agravou doenças preexistentes ou se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo que de cunho degenerativo ou inerente ao grupo etário. Assim, as concausas podem ser preexistentes ou concomitantes àquela causa que desencadeou a doença ou acidente.¹⁰⁰

⁹⁸ Artigo 20 (...) § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Publicado no DOU em 25/07/1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 15/09/2014).

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 60.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6 ed. São Paulo, LTr, 2011, p. 56.

O artigo 20 da Lei n.º 8213/1991 elenca outras situações fáticas que podem ser consideradas acidente do trabalho para fins de sua aplicação, dentre elas o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho; ofensa física intencional por motivo de disputa no trabalho; ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho; ato de pessoa privada ao uso da razão; desabamento, inundações, incêndio; e doenças provenientes de contaminação acidental no exercício da atividade.¹⁰¹

E ainda, são considerados do trabalho, os infortúnios que acontecem com o trabalhador fora do horário e local de trabalho: quando o empregado estiver executando ordem para realização de serviço sob autoridade da empresa; na prestação de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, ainda que para estudos por ela financiados para capacitação da mão de obra; e no percurso entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, utilizando qualquer meio de locomoção.¹⁰²

Dentre estas situações consideradas acidente do trabalho, dar-se-á destaque ao acidente de trajeto, pois ocorrem rotineiramente, tanto que estão inseridas nas principais estatísticas da Previdência Social, ao contrário dos demais casos que estão em apurações separadas ante a raridade com que ocorrem.¹⁰³

Como antes mencionado, o acidente para ser caracterizado como de trajeto deve ocorrer quando o empregado está no percurso entre sua casa e o trabalho e do trabalho para casa. Pequenos desvios e paradas no percurso, desde que não alterado substancialmente, e havendo curta variação quanto ao tempo de deslocamento, não o desnaturam. Contudo, a Previdência Social,

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991**. (...).

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente (...)**, p. 60.

administrativamente, não acata como acidente do trabalho a situação em que o trabalhador interrompe ou altera, por mera liberalidade, o caminho habitualmente utilizado, o que pode ser objeto posterior de análise judicial.¹⁰⁴

Adiante será analisada a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 31/2008 (IN INSS/PRES n.º 31/2008), cujo texto dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao nexó técnico previdenciário considerando o disposto nos artigos 19 a 21 antes analisados (conceitos de acidente do trabalho típico e atípico), além do artigo 21-A a seguir referido.

Analisados estes conceitos será feita uma complementação da matéria a partir do disposto na Instrução Normativa antes mencionada que pode esclarecer diversos questionamentos quanto a caracterização do acidente do trabalho para fins de aplicação da Lei n.º 8213/1991. A apuração desta responsabilidade pela Previdência Social pode gerar reflexos na esfera trabalhista no caso de o empregado se utilizar do resultado deste procedimento para fundamentar pedido de indenização com base na responsabilidade civil da empresa.

2.4 INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N.º 31/2008 E A PREVISÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

Antes de analisar os principais aspectos da IN INSS/PRES n.º 31, é necessário fazer referência ao artigo 21-A da Lei n.º 8213/1991, cujo texto prevê que INSS reconhecerá a ocorrência de acidente do trabalho ao constatar a ocorrência de nexó técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e a doença, decorrente da atividade da empresa e a entidade mórbida que motivou a incapacidade.

O nexó técnico epidemiológico se configura a partir de estudos estatísticos e científicos quanto a atividade profissional das empresas

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente** (...), p. 60.

e os principais infortúnios que acometem seus empregados. Assim, criou-se um elo apriorístico entre a doença e o ramo da atividade profissional. Trata-se, portanto, de presunção legal a relação entre a moléstia e o trabalho desenvolvido.¹⁰⁵

A IN INSS/PRES n.º 31/2008, no artigo 2º, aduz que a perícia médica do INSS “caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante reconhecimento do nexos entre o trabalho e o agravo”¹⁰⁶. E no parágrafo único define agravo como lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, incluindo morte, independentemente do tempo de latência.

No artigo 3º, inciso III, a referida Instrução Normativa faz referência ao nexos técnico epidemiológico mencionado no artigo 21-A da Lei n.º 8213/1991, afirmando que este será aplicado quando houver significativa estatística da associação entre o código da classificação internacional de doenças (CID) e a classificação nacional de atividade econômica (CNAE), ou seja, quando os dados colhidos pela Previdência Social demonstrarem a relação entre a atividade profissional e a doença que pode acometer diversos trabalhadores da empresa. O artigo 6º da Instrução Normativa complementa essa previsão e esclarece que a inexistência do nexos técnico não desnatura a doença ou acidente como sendo do trabalho, bastando, nestes casos, que a perícia médica do INSS será responsável por declarar tecnicamente a ocorrência do acidente do trabalho.¹⁰⁷

¹⁰⁵ ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 48.

¹⁰⁶ BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL. **Instrução Normativa n.º 31 de 10 de setembro de 2008**. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao nexos técnico previdenciário, e dá outras providências. Publicado no DOU em 18 de setembro de 2008. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>, acesso em 17/01/2015.

¹⁰⁷ BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL. **Instrução Normativa n.º 31 de 10 de setembro de 2008 (...)**.

Por fim, o artigo 4º da Instrução Normativa prevê que os agravos (doenças) associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho, constantes das listas A e B do anexo II do Decreto n.º 3048/99, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, do artigo 20, da Lei n.º 8213/1991.

Estes conceitos de acidente do trabalho e equiparações são importantes, pois adotam critérios objetivos para verificar em que casos a Lei n.º 8213/1991 deve ser aplicada, bem como servem de subsídio para detectar a ocorrência de acidente do trabalho e, conseqüentemente, apurar a existência de responsabilidade civil ou não do empregador.

Tão importante quanto conhecer o conceito de acidente do trabalho é conhecer as normas que envolvem a obrigatoriedade de evita-los, pois a violação destas também refletem na verificação da responsabilidade do empregador pelo acidente sofrido pelo empregado.

2.5 SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Capítulo V, trata “Da Segurança e Medicina do Trabalho”, fazendo previsões genéricas e específicas acerca do tema, cuja observância é obrigatória para todos os envolvidos na relação de trabalho. Atender as previsões dos artigos do referido Capítulo da CLT não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições sobre a matéria.

Os artigos 155, 156 e 157 da CLT preveem a competência dos órgãos nacionais em matéria de medicina e segurança do trabalho, das Delegacias Regionais do Trabalho e das empresas, respectivamente. Quanto as obrigações das empresas, o artigo 157 prevê que são: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados para evitar acidentes do

trabalho ou doenças ocupacionais; promover as medidas determinadas pelo órgão regional competente; e facilitar a fiscalização pela autoridade local na matéria.¹⁰⁸

Os empregados também têm obrigações a cumprir na execução do serviço quando se trata de prevenção, afinal, estão diretamente envolvidos com a atividade empresarial. São obrigados a observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções fornecidas pelo empregador; colaborar com a empresa para que ela cumpra suas obrigações quanto ao a este assunto, sob pena de serem aplicadas sanções aos empregados que se neguem em observar as orientações da empresa e as normas legais, inclusive quando negligenciarem o uso dos equipamentos individuais de proteção.¹⁰⁹

As consequências negativas para o empregado que não cumpre as normas de medicina e segurança do trabalho ditadas pela Lei e pela empresa vão além das sanções disciplinares aplicadas pelo empregador, pois a culpa da empresa pelo acidente do trabalho pode não ser declarada e o trabalhador, culpado pelo acidente, não terá direito a nenhuma indenização fundada na responsabilidade civil.

As medidas preventivas de medicina do trabalho que devem ser tomadas pelas empresas empregadoras estão previstas a partir do artigo 168 da CLT. São elas: a realização de exame médico na admissão, dispensa/demissão e durante o contrato de trabalho (periódicos); e a manutenção de materiais necessários aos primeiros socorros médicos, de acordo com a atividade econômica. Quando se constatar, nos exames, a ocorrência de doenças ocupacionais o empregador deverá promover a comunicação ao órgão competente, de acordo com as determinações do Ministério do Trabalho e Emprego.¹¹⁰

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹⁰⁹ Conforme artigo 158 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...)4.

Adiante a CLT trata da medicina e segurança do trabalho considerando diferentes ambientes de labor e atividades, instituído normas para observância naquelas que envolvem as edificações, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, trabalho com máquinas e equipamentos, caldeiras e fornos e recipientes sob pressão e prevenção da fadiga.

Neste capítulo, a principal previsão é quanto os conceitos de atividades insalubres e perigosas, as quais geram o dever de pagar adicionais pela exposição do trabalhador ao risco da atividade, no intuito de “compensar” o trabalhador que pode ter a saúde maculada pelo trabalho.

As atividades insalubres são aquelas que por sua condição, natureza e métodos de trabalho exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites estabelecidos considerando a natureza do agente, intensidade e tempo de exposição.¹¹¹

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego fixar quais são as atividades e operações insalubres, adotando critérios para verificação da insalubridade, os limites tolerados, os meios de proteção do empregado e tempo máximo de exposição a tais agentes negativos.¹¹²

A insalubridade, quando verificada acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, gerará o pagamento de adicionais ao trabalhador nos percentuais de 10%, 20% e 40%, considerando o grau mínimo, médio e máximo de exposição ao agente insalubre. Estes percentuais são calculados considerando o salário mínimo da região.¹¹³

Na hipótese de o empregado estar exposto a mais de um agente insalubre não haverá o pagamento de mais de um adicional de insalubridade, devendo-se considerar, para o pagamento, o agente de risco de maior grau para se estabelecer qual percentual será pago ao

¹¹¹ Artigo 189 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹¹² Artigo 190 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹¹³ Artigo 192 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

empregado. Sebastião Geraldo de Oliveira repudia este entendimento sob o fundamento de que inexistente vedação biológica, lógica e jurídica para tanto.¹¹⁴

Em termos biológicos, afirma o Autor, que está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente de risco reduz a resistência do trabalhador, com conseqüente agravamento do potencial nocivo pelo efeito sinérgico das agressões. Logicamente esta medida não se justifica, pois não é razoável o pagamento de somente um adicional para exposições simultâneas, negligenciando a regra básica de reparação distinta para cada dano. Por fim, pelo enfoque jurídico do assunto, entende que a Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do pagamento deste adicional, trata-se de simples portaria (norma administrativa, portanto) e não pode limitar o alcance da fonte normativa primária da vantagem, que são os artigos 189 e 192 da CLT.¹¹⁵

O empregador somente estará desobrigado do pagamento do adicional de insalubridade quando conseguir neutralizar ou eliminar o agente insalubre a partir da adoção de medidas que mantenham o meio ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a partir da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo que reduzam a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.¹¹⁶

As atividades perigosas, por sua vez, são aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em risco acentuado ao laborista pela exposição a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras violências físicas no exercício das atividades de segurança patrimonial ou pessoal e trabalho com motocicleta, conforme previsão do artigo 193 da CLT.¹¹⁷

¹¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 435.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 435.

¹¹⁶ Artigo 191 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

A exposição do trabalhador a agentes perigosos obriga o empregador ao pagamento de adicional fixo de 30%, calculado sobre o salário do empregado, mas sem considerar os acréscimos por gratificação, prêmios ou participações dos lucros ou resultados da empresa.¹¹⁸

Nos termos da CLT não é possível a cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade ao trabalhador que esteja exposto a ambos agentes. Contudo, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho alterou este cenário quando do julgamento do Recurso de Revista n.º 1072-72.2011.5.02.0384, no qual foi deferido o pagamento cumulado destes adicionais ao trabalhador reclamante. A decisão considerou que a Constituição de 1988, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu o direito de recebimento dos adicionais e insalubridade, periculosidade e penosidade, nada tratando sobre a impossibilidade de pagamento cumulado dos mesmos, de modo que o dispositivo da CLT que prevê esta impossibilidade não foi recepcionado pelo texto constitucional. No julgado, exarou-se o entendimento de que, inclusive, os fatos geradores dos mencionais adicionais são totalmente distintos e não se confundem, inexistindo, portanto, empecilho para o pagamento cumulado.¹¹⁹

¹¹⁸ Artigo 193, § 1º, da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹¹⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista n.º 1072-72.2011.5.02.0384. Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014. "EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.** A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida

O pagamento destes adicionais se tratam de uma compensação ao trabalhador por expor a sua saúde a riscos da atividade laboral, situação tratada como “monetização do risco” por alguns autores, dentre eles, Sebastião Geraldo de Oliveira. Este doutrinador considera um grande erro o pagamento destes adicionais, pois se trata de venda da saúde. Informa, ainda, que o Brasil insiste nestas compensações, enquanto praticamente o mundo inteiro adota outras medidas para afastar o trabalhador destes riscos.¹²⁰

Contudo, seria impossível proibir trabalhos insalubres ou perigosos, pois diversas destas atividades são indispensáveis à manutenção da sociedade¹²¹, razão pela qual se deveria adotar medidas alternativas no intuito de preservar o trabalhador. A tendência atual é a de reduzir a duração do trabalho para as atividades insalubres e perigosas concomitantemente a adoções de medidas para melhorar o ambiente do trabalho e eliminação do agente agressivo. Assim, se trocaria a “venda da saúde” pela compensação de um período maior de descanso e recuperação para o trabalhador.¹²²

cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os -riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes-. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.”

¹²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 154.

¹²¹ Pode-se citar como exemplo a coleta de lixo hospitalar, produção de combustíveis, manipulação de agentes biológicos para exames, trabalho com energia elétrica, dentre outros.

¹²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 157.

Por fim, o artigo 200 da CLT determina que compete ao Ministério do Trabalho estabelecer normas complementares as do Capítulo V, considerando, para tanto, a particularidade de cada atividade laboral¹²³, e estas são editadas na forma de normas regulamentadoras, cujos elementos gerais serão analisados adiante.

Como visto, de certa forma, as previsões da CLT são bastante genéricas, razão pela qual o Ministério do Trabalho e Emprego edita as mencionadas Normas Regulamentadoras, de conteúdos diversos e voltadas para a melhor execução das atividades laborais com a preservação do meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador.

2.6 NORMAS REGULAMENTADORAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Como se acabou ver no título anterior, a CLT confere competência para o Ministério do Trabalho e Emprego editar normas para promoção de prevenção de doenças e acidentes do trabalho.¹²⁴

Quanto à força normativa das NR, José Affonso Dalegrave Neto ensina que não se pode subestima-las porque se tratam de simples atos regulamentares do Poder Executivo, pois têm força normativa e estão em perfeita harmonia com a ordem jurídica¹²⁵ e, portanto, a observância das mesmas é obrigatória, sob pena de sanções serem aplicadas aos que violam suas disposições.

A constitucionalidade das NR já foi questionada sob o argumento de que a Portaria 3214/1978 é ilegal, pois seu texto teria extrapolado a previsão da CLT, contida nos artigos 154 a 201. Mas este argumento não se sustenta, pois a Portaria está em consonância com o texto da Constituição de 1988, que no artigo 7º, inciso XXII,

¹²³ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...).

¹²⁴ Artigos 155 e 200, inciso I. (BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943.** (...)).

¹²⁵ DALEGRAVE NETO, José Affonso. A força vinculante das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o anexo II da NR-17. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*. Rio de Janeiro, v.21, n. 48, jul./dez. 2010, p. 119-123.

prevê como direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Assim, as NR somente poderiam apresentar incompatibilidade com o texto da norma intermediária, no caso a CLT, que apenas faz previsões genéricas sobre a saúde e segurança do trabalhador, cabendo àquelas expor as minúcias da proteção.¹²⁶

As NR são criadas e revisadas de forma tripartite, pelo governo, representantes dos empregados e empregadores, o que representa grande avanço na “melhoria das condições de trabalho e da democratização das relações laborais, o que precisa também ser implementado em relação ao cumprimento das normatizações legais correspondentes”¹²⁷.

Diante deste permissivo legal, o órgão, editou a Portaria n.º 3214/1978 que aprovou 28 Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho¹²⁸. Outras NR, de n.º 29 a 35, foram aprovadas posteriormente por Portarias diversas.¹²⁹

A NR n.º 1 trata das disposições gerais, indicando destinatários das normas regulamentadoras, previsões de competências para aplicação das NR, apresenta conceitos bases para sua melhor compreensão e aplicação, bem como prevê as obrigações dos empregadores e empregados destinatários das normas.

São destinatários das NR as empresas, equiparados, entidades públicas que tenham empregados regidos pela CLT. E ainda, aplicam-se aos trabalhadores avulsos, às empresas públicas ou privadas que

¹²⁶ PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional:** aspectos técnicos e jurídicos. v. I, NR-1 a NR-6. São Paulo: LTr, 2005, p. 117. O mesmo autor afirma que as NR entram em conflito com a CLT quando cria às empresas deveres de forma autônoma e desvinculada e sem precedentes normativos.

¹²⁷ MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*, p. 44/45.

¹²⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n.º 3.214 de 8 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Publicada no DOU em 06/07/1978. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/1.htm>. Acesso em 12/01/2015.

¹²⁹ Em anexo segue lista das Normas Regulamentadoras indicando a atividade de aplicação.

sejam tomadoras de seus serviços e aos Sindicatos representativos das respectivas categorias.¹³⁰

Com relação à terceirização, pode imaginar o empresário que, pelo fato de a atividade não fazer parte da sua linha principal de atuação, estaria isento de qualquer responsabilidade, as quais seriam assumidas pelo terceirizado. Contudo, este entendimento não se sustenta, pois os tribunais têm aplicado a culpa *in elegendo* e/ou *in vigilando*¹³¹, “uma vez que a terceirização da atividade não pode servir ao empresário como forma para a supressão de direitos trabalhistas e/ou acidentários”¹³².

As principais obrigações das empresas têm relação com os princípios da prevenção e da informação, “pois é obrigação do empregador prevenir os atos inseguros e trabalhar as questões de informação e conscientização do risco”¹³³. O princípio da informação concretiza-se com a conduta do empregador na divulgação das obrigações e vedações impostas aos empregados, inclusive, quanto as possíveis punições que podem ser aplicadas pelo descumprimento das ordens a respeito do tema.

A partir de tal conduta é possível concretizar o princípio da prevenção¹³⁴, cuja natureza determina que o empregador é responsável pela promoção de segurança e saúde de seus trabalhadores no desenvolvimento das atividades laborais.

A NR n.º 1 também impõe obrigações aos entes estatais, dentre elas o dever de fiscalizar e fazer cumprir as normas regulamentares e

¹³⁰ PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Op. cit.*, p. 121.

¹³¹ A culpa *in elegendo* é aquela em que há a responsabilidade civil pela imprudência na escolha. A *in vigilando*, por sua vez, pela culpa na omissão de fiscalização da terceirizada.

¹³² PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Op. cit.*, p. 123.

¹³³ FRENEDA, Eduardo Gomes. **Meio ambiente do trabalho, ergonomia e políticas preventivas: direitos e deveres**. 261 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005, p. 115.

¹³⁴ Este princípio está consagrado na Constituição de 1988, no artigo 225, quando determina que compete ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado (dentre os quais se insere o meio ambiente do trabalho) para a presente e futuras gerações. (MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*, p. 54)

demais previsões legais quanto à segurança e saúde do trabalhador. E ainda, nos casos em que haja divergência de entendimentos e dificuldades quanto a aplicação das normas, compete ao ente estatal a suscitação de dúvidas e esclarecimentos nos casos omissos.¹³⁵

A NR 28 é responsável por estabelecer critérios para fiscalização do cumprimento das previsões legais e/ou regulamentares sobre a segurança e saúde do trabalhador, ditando as competências dos órgãos administrativos e agentes de inspeção do trabalho.¹³⁶

Entretanto, a fiscalização por parte dos órgãos administrativos, atualmente, no Brasil é deficiente, segundo o informa de Sebastião Geraldo de Oliveira, pois é insuficiente, mal aparelhada e pouco apoiada pelo Poder Público. “O infrator, de alguma forma, conta com a impunidade porque sabe que o Estado não consegue fiscalizar a todos, e nem considera isso prioritário”.¹³⁷

Já as demais NR são específicas e tratam de situações pontuais, como, por exemplo: NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; NR 9 – riscos ambientais; NR 14 – fornos; NR 15 – atividades e operações insalubres; NR 16 – atividades e operações perigosas; NR 19 – explosivos; NR 24 - Condições sanitárias do local de trabalho; NR 25 – Resíduos industriais; NR 29 – Segurança e saúde no trabalho portuário; NR 32 – Segurança e saúde no trabalho nos estabelecimentos de saúde; dentre outras.

Vê-se, portanto, que existe a preocupação do Poder Público na edição de normas para a proteção da saúde e promoção de segurança do trabalhador, contudo, a deficiência na fiscalização impede que as previsões sejam concretizadas em benefício da atividade econômica, dos trabalhadores e de toda a sociedade.

Inclusive, se pode afirmar com segurança que a dificuldade na fiscalização não prejudica somente a observância e respeito do

¹³⁵ FRENEDA, Eduardo Gomes. *Op. cit.*, p. 115.

¹³⁶ São as outras previsões legais: Decretos n.º 55.841, de 15/03/65, e n.º 97.995, de 26/07/89, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei n.º 7.855, de 24/10/89.

¹³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 165.

disposto nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e emprego, mas de todas as demais previsões legais e administrativas acerca do tema.

2.7 POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

No ano de 2011, por meio do Decreto n.º 7602, foi aprovada a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, conhecida pela sigla PNSST¹³⁸, na forma do seu anexo.

O objetivo da Política é a “promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorreram no curso dele”¹³⁹, sempre mediante a eliminação ou redução dos riscos nos ambientes laborais.

Para implementação e efetivação da PNSST deve haver atuação em conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social, cada um com diretrizes a cumprir dentro das suas competências legais. Também por ato conjunto destes órgãos é proporcionada uma gestão participativa da Política Nacional pela Comissão Tripartite composta por representantes do governo, trabalhadores e empregadores.¹⁴⁰

No intuito de efetivar o cumprimento do PNSST o Governo Federal editou uma cartilha intitulada Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, cujo conteúdo apresenta os termos dispostos no Decreto 7602/2011, os objetivos, estratégias para alcance destes, indica os órgãos competentes para sua execução e prazos para a concretização destas medidas. Os objetivos fixados são oito: inclusão de todos os trabalhadores brasileiros no sistema nacional de

¹³⁸ BRASIL. **Decreto n.º 7.602 de 7 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Publicada no DOU em 8/11/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm. Acesso em 02/11/2014.

¹³⁹ Item I do anexo do **Decreto n.º 7602 de 7 de novembro de 2011**. (...)

¹⁴⁰ BRASIL. **Decreto n.º 7.602 de 7 de novembro de 2011**. (...)

promoção e proteção da segurança e saúde no trabalho – SST; harmonização da legislação trabalhista, sanitária, previdenciária e outras que se relacionem com o SST; integração das ações governamentais de SST; adoção de medidas especiais para atividades laborais submetidas a alto risco de doenças e acidentes do trabalho; estruturação de uma rede integrada de informação em SST; implementação do sistema de gestão de SST nos setores públicos e privados; capacitação e educação continuada em SST; e criação de uma agenda integrada de estudos e pesquisas em SST.¹⁴¹

No documento consta a informação de que a sua impressão teve uma tiragem de seis mil exemplares. Assim, ainda que o mesmo esteja disponível eletronicamente para a consulta, parece que a divulgação do Plano, somente com essa quantidade de material, é deficiente quando se considera que há interesse de integrar representantes dos empregados e empregadores no seu cumprimento. Assim, conforme entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, antes mencionado, parece não ser dada a prioridade que o tema requer pelos agentes responsáveis pela promoção de saúde no trabalho.

2.8 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PREVENÇÃO DE ACIDENTES LABORAIS

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já no preâmbulo, considerou diversos fatores para a sua criação, dentre eles a necessidade de “proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho”¹⁴².

¹⁴¹ BRASIL. COMISSÃO TRIPARTITE DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. **Plano nacional de segurança e saúde no trabalho**. Brasília, 2012. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANS_AT_2012.pdf. Acesso em 20/01/2015.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 10/01/2015.

A partir desta previsão se pode afirmar que a ocorrência de acidentes do trabalho e os malefícios das atividades laborais são assuntos de preocupação mundial, o que justifica a edição de diversas Convenções tratando do tema saúde e segurança no trabalho.

Ainda na Constituição da OIT está previsto que é obrigação da Entidade auxiliar as Nações de todo o mundo a executar programas que visem “assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações”¹⁴³.

Portanto, não se trata de mero órgão com competência para editar normas internacionais sobre o trabalho humano, impondo obrigações aos Estados-membros, mas também objetiva a execução de programas no intuito de realmente praticar ações em benefício da classe trabalhadora do mundo.

A OIT editou diversas Convenções relacionadas à segurança e saúde do trabalhador, sendo as principais, segundo entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira: n.º 148 – contaminação do ar, ruído e vibrações; n.º 155 – segurança e saúde dos trabalhadores; n.º 161 – serviços de saúde no trabalho; n.º 167 – segurança e saúde na construção; e n.º 187 – marco promocional da segurança e saúde do trabalho.¹⁴⁴ Esta última ainda não foi ratificada pelo Brasil.¹⁴⁵

A Convenção n.º 148 da OIT, cujo conteúdo versa sobre contaminação do ar, ruídos e vibrações, é considerada a primeira convenção que não se limita a promover a higiene no trabalho, mas também visa proteger o trabalhador, contendo novidades importantes em três aspectos: altera o objeto de proteção quando se refere a “saúde”, deixando de lado a ideia de que o alvo da norma é a segurança e higiene no local de trabalho; em segundo lugar amplia os riscos que podem causar prejuízos para a saúde dos trabalhadores,

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. (...)

¹⁴⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho seguro**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>. Acesso em 15/10/2014.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 89-104.

pois não se preocupa somente com o acidente que pode causar imediatamente uma lesão, mas também com outros meios, como vibrações, ruídos e contaminações, que não gerariam um dano imediato; e terceiro, a convenção não se preocupa somente com determinada atividade econômica, podendo ser aplicada nas mais diversas áreas, salvo as exceções que se pode extrair do texto.¹⁴⁶

Também é uma inovação da Convenção é a possibilidade de representantes dos empregados e empregadores acompanharem o agente da inspeção do local, contudo, algumas empresas não atenderam a tal previsão, gerando ações judiciais e até mesmo reclamações junto ao escritório da OIT. No intuito de solucionar este problema, o legislador incluiu na NR n.º 1 o dever de as empresas permitirem que os representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação referente a medicina e segurança do trabalho.¹⁴⁷

A Convenção n.º 155 se aplica a todas as áreas de atividade econômica, mas há no texto uma ressalva de que ela pode não incidir sobre certas áreas de atividade econômica, de acordo com as suas particularidades. Mas caso o Estado-membro opte pela não aplicação do texto em alguma atividade, no primeiro relatório sobre a aplicação das suas disposições, deverá justificar esta exclusão, bem como indicar quais foram as medidas adotadas para proteger os trabalhadores das profissões excluídas.¹⁴⁸

A Convenção 155 da OIT, no artigo 3, apresenta conceitos indispensáveis para o seu completo entendimento:

¹⁴⁶ PÉREZ AMORÓS, Francisco. Derecho del trabajo y medio ambiente: unas notas introductorias. *In: Revista Gaceta Laboral*. v. 16, n.º 1, 2010, p. 99.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 89.

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto n.º 1254 de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em 01/02/2015.

- a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;
- b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;
- c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;
- d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;
- e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.¹⁴⁹

Com relação ao conceito de "saúde", Sebastião Geraldo de Oliveira o considera mais objetivo do que o divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)¹⁵⁰, pois abandona a ideia de "completo bem-estar". E ainda, considera um avanço positivo do texto o reconhecimento da saúde mental, "assunto tão debatido atualmente, principalmente em razão do crescimento do estresse e do assédio"¹⁵¹.

O artigo 4 da mencionada Convenção determina que todos os países membros, após consultar as principais entidades representativas de empregados e empregadores, devem "formular, colocar em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho"¹⁵². Observa-se, portanto, que a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, analisado no subtítulo 2.7, concretiza o cumprimento desta exigência pelo Brasil.

Ainda com relação a Convenção n.º 155 da OIT destaca-se que o seu texto prevê, no artigo 13, que o empregado poderá interromper

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto n.º 1.254 de 29 de setembro de 1994.** (...)

¹⁵⁰ Para a OMS saúde é o bem estar físico, mental e social da pessoa. Contudo, este conceito tem sido criticado e considerado ultrapassado, pois visa uma perfeição do ser humano intangível, utópico. (SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. *In: Revista de Saúde Pública*. v. 31, n.º 5. São Paulo, out./1997, p. 539)

¹⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde** (...), p. 91.

¹⁵² BRASIL. **Decreto n.º 1.254 de 29 de setembro de 1994.** (...)

o trabalho se considerar que o seu exercício envolve perigo iminente e grave para a sua vida ou sua saúde. Esta situação pode ser considerada uma violação do contrato de trabalho pelo empregador, e inclusive, ser fundamento para rescisão indireta do contrato de trabalho caso seja interesse do laborista.

A Convenção n.º 161 dispõe sobre os serviços de saúde do trabalho e tem como uma das razões para sua criação a incumbência da OIT em promover a proteção dos trabalhadores contra as doenças em geral e acidentes laborais. Impõe como obrigação dos países signatários “pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente com relação aos serviços de saúde do trabalho”¹⁵³.

Os Serviços de Saúde no Trabalho deverão atuar, especialmente, nas funções de prevenção, aconselhamento dos empregados e empregadores, no intuito de alcançar ambiente de trabalho seguro e salubre. Deverá, portanto, agir para adaptar o trabalho às condições mentais e físicas dos empregados da empresa. Pode-se considerar, inclusive, que esta convenção atua como uma complementação do disposto na Convenção n.º 155 da OIT, pois determina a criação de uma política nacional referente aos serviços de saúde no trabalho.¹⁵⁴

No artigo 5 a Convenção n.º 161 elenca as funções do serviço de saúde no trabalho, dentre as quais estão a de identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho; prestar assessoria quanto ao planejamento e organização do trabalho; acompanhar a saúde dos empregados; promover adaptação do trabalho aos trabalhadores, dentre outras. Visto isso, percebe-se que o serviço de saúde não se trata tão somente da relação entre os profissionais de saúde e o trabalhador no ambiente de trabalho, mas de promoção de saúde em sentido amplo.¹⁵⁵

¹⁵³ BRASIL. **Decreto n.º 127 de 22 de maio de 1991.** (...)

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde (...)**, p. 96.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 97.

Luiz Eduardo Gunther, ao analisar o texto desta Convenção, destaca que este instrumento normativo estabeleceu que as empresas são especialmente responsáveis pela segurança e saúde do trabalhador, já que os serviços de saúde não conseguem agir completamente sem o respaldo do empregador.¹⁵⁶

A próxima Convenção considerada de destaque por Sebastião Geraldo de Oliveira é a de n.º 167, cujo conteúdo dispõe sobre a segurança e saúde na construção. Sobre os acidentes ocorridos na construção civil, o Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2013 apontou que, neste ano, os acidentes do trabalho típicos ocorridos na construção civil chegaram a marca dos 40.465 e 726 casos de doenças do trabalho. Deve-se lembrar que nestes números não estão incluídos os infortúnios ocorridos com os trabalhadores informais do setor.¹⁵⁷

Interessante destacar que a aplicação do texto da Convenção não se limita aos empregados formais, mas também tem como destinatários os trabalhadores autônomos, conforme artigo 7º: “A legislação nacional deverá prever que os empregadores e os trabalhadores autônomos estarão obrigados a cumprir no local de trabalho as medidas prescritas em matéria de segurança e saúde”.¹⁵⁸

Ante a amplitude do termo “construção”, a Convenção definiu no artigo 2º o que a expressão abrange para fins de sua aplicação, e incluiu os reparos, manutenções (limpeza e pintura), demolições de todos os tipos de prédios e estruturas, dentre outras. Muito inteligente

¹⁵⁶ GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. *In: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. v. 1, n.º 3, dez./2011, p. 66

¹⁵⁷ BRASIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social. AEPS 2013, seção IV – Acidentes do Trabalho**. Tabelas. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>, acesso em 15/12/2014.

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto n.º 6.271 de 22 de novembro de 2007**. Promulga a Convenção n.º 167 e a Recomendação 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre segurança e saúde na construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm. Acesso em 02/12/2014.

esta previsão, pois expande a aplicação do texto também a pequenas construções, como normalmente são os reparos, atingindo beneficentemente um maior número de trabalhadores.

Por fim, acerca do tema segurança e saúde no trabalho, a OIT editou a Convenção n.º 187, a qual ainda não foi ratificada pelo Brasil. Dispõe sobre o quadro promocional da segurança e saúde no trabalho. A criação desta Convenção foi incentivada pelo grande número de acidentes laborais ocorridos no Século XXI. Em 2003 os dados estatísticos apontaram que ocorreram no mundo cerca de 270 milhões de acidentes ou doenças equiparadas. Considerou-se, portanto, que os instrumentos normativos vigentes à época não estavam atingindo o objetivo de reduzir os infortúnios contra os trabalhadores, clamando, portanto, reação imediata da OIT para tentar baixar os números alarmantes.¹⁵⁹

Com o objetivo de melhorar as estatísticas sobre acidentes do trabalho, a Convenção n.º 187, os Estados-membros devem promover ambiente do trabalho seguro e saudável por meio de uma política nacional; promover e incentivar o direito dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho seguro e saudável; promover política nacional de acordo com as condições nacionais; criar, manter e desenvolver e rever constantemente o sistema nacional de saúde e segurança no trabalho; dentre outras providências.¹⁶⁰

Ainda que o Brasil não tenha ratificado esta Convenção (ao menos por enquanto), ações que já estão sendo promovidas pelos órgãos competentes acabam por também atender as exigências deste texto, mesmo que a eficácia de tais programas não se mostre, ainda, tão efetivos quanto deveriam ser, já que as estatísticas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais ainda são alarmantes no país.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde** (...), p. 101.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção OIT n.º 187**. Convenção sobre o quadro promocional para segurança e saúde no trabalho. Disponível em http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf. Acesso em 02/01/2015.

A partir da análise realizada neste Capítulo se pode afirmar que o Brasil é fartamente servido de normas que tratam da proteção da saúde e segurança do trabalhador. Entretanto, o país continua apresentado os maiores índices de violações contra a saúde do trabalhador em todo mundo, o que indica existir grande falha nos programas de prevenção e fiscalização quanto ao cumprimento das normas que versam sobre saúde e segurança do trabalho.

Esta deficiência não motiva as empresas a proteger seus trabalhadores, que não raras vezes precisam se valer do Poder Judiciário para reparação dos danos sofridos na execução do trabalho. Esta cultura empresarial de que a compra de equipamentos de proteção individuais e coletivos, e ações para neutralizar ou eliminar os agentes de risco no ambiente laboral, representam apenas gastos deve ser mudada, pois prevenir infortúnios laborais, seja na modalidade acidente ou doença equiparada, podem reduzir despesas com pagamento adicionais, de contribuições sociais e até mesmo eliminar as indenizações futuras fundadas na responsabilidade civil.

3. OS INCENTIVOS ECONÔMICOS E A SUA RELAÇÃO COM A PROMOÇÃO DE PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Neste capítulo serão estudados elementos da análise econômica do direito (AED) e que podem estar diretamente ligados a prevenção dos acidentes do trabalho.

Serão estudados elementos gerais da AED, a noção de incentivos econômicos e a questão da eficiência normativa, pois estes elementos, em conjunto, podem responder por que prevenir acidentes do trabalho é mais lucrativo para as empresas.

3.1 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A NOÇÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS

A partir da década de 60 a relação entre o direito e a economia se tornou mais estreita e a doutrina expandiu a aplicação desta matéria em áreas mais tradicionais do direito, como, por exemplo, contratos, delitos civis, direito e processo penal e constitucional. Quatro artigos publicados na época são considerados o marco inicial da análise econômica do direito na modernidade: “O problema do custo social” de Ronald Coase, “Algumas reflexões sobre a distribuição do risco de Guido Calabresi”¹⁶¹, “Crime e a aplicação da lei” de Gary Becker e “Análise econômica do direito” de Richard Posner. Dentre estes autores somente este último era jurista e os outros três economistas por formação.¹⁶²

Foi na década de 1980 que o embate entre o direito e a economia cresceu no Brasil, pois nesta época surgiram os diversos planos econômicos e a Constituição de 1988 que abriu ao Poder Judiciário novas e importantes fronteiras. Alguns dispositivos legais abertos, pela sua vagueza e abrangência, foram recepcionados pelo

¹⁶¹ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. **Direito & economia**. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 23.

¹⁶² LAUDA, Bruno. A análise econômica do direito: uma dimensão da crematística no direito. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 4, n.º 1, 2009, p. 5.

novo texto constitucional, permitindo uma interpretação cada vez mais ampla. Assim, a soma destes dispositivos abertos com a crescente hegemonia do Poder Executivo resultou em um enorme déficit nas contas públicas, em sentido inverso ao crescimento econômico.¹⁶³ A partir deste momento juristas e economistas tiveram que olhar para o mesmo horizonte, sob pena de desestabilização crescente nas contas públicas.

Quando se fala em economia logo se pensa em mercados, taxa de juros, emprego, etc., mas nunca em questões como por que os divórcios aumentaram significativamente nos últimos anos, por que os estabelecimentos comerciais têm os quintais sujos e as fachadas geralmente limpas ou porque está cada vez mais difícil convencer os Tribunais Superiores que a matéria objeto do recurso foi pré-questionada, dentre outras. Mas a verdade é que estas últimas perguntas são econômicas tanto quanto as primeiras, pois para serem respondidas demandam decisões dos agentes, e por este motivo, podem ser objeto de análise pelo método econômico, já que a moderna ciência econômica engloba todos os comportamentos humanos que requerem tomadas de decisões.¹⁶⁴

Sob uma perspectiva mais objetiva o direito é uma ciência que regula a atividade humana, enquanto a economia é mais dinâmica, pois “estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências”¹⁶⁵.

Ainda que exista divergências de pensamento entre os economistas e juristas, aqueles concordam que as leis, o Judiciário e o direito em geral têm um papel primordial na organização da atividade econômica. Este entendimento é resultado, em grande parte,

¹⁶³ PINHEIRO, Arnaldo Castelar. SADI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 04.

¹⁶⁴ GICO JR., Ivo. Introdução a análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius. (Coord.) **O que é análise econômica do direito – uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 201, p. 19.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 17.

da melhor compreensão do papel das Instituições¹⁶⁶ na economia e, em especial, no desenvolvimento econômico.¹⁶⁷

Analisando mais especificamente a função das leis na economia, Arnaldo Castelar Pinheiro e Jairo Sadi afirmam que aquelas “são comandos de autoridade que impõem custos ou benefícios aos participantes de uma transação na economia que sofrem incentivos (negativos ou positivos) no processo de seu cumprimento”¹⁶⁸.

As pessoas acreditam ser livres, contudo, estão inseridas em um sistema integrado por normas e regras de conduta, que desde o nascimento até morte dirigem-nas nas mais diversas direções. Muitas das regras a que os seres humanos estão submetidos são tão habituais, que sequer são conscientemente tidas como normas impostas.¹⁶⁹

No intuito de tentar prever os comportamentos dos indivíduos, a análise econômica do direito se funda em alguns postulados básicos, dentre os quais está, justamente, a ideia de que as pessoas respondem a incentivos. Caso assim não fosse, o direito teria pouca ou nenhuma utilidade, pois todos se comportariam da mesma forma e a edição de regras não teria sentido.¹⁷⁰

Partindo-se do pressuposto de que as pessoas agem racionalmente é possível afirmar que tomam decisões a partir destes estímulos negativos ou positivos, os quais são chamados na economia de incentivos externos “que são melhores absorvidos pelas pessoas diante de um sistema de premiação e punição como ocorre

¹⁶⁶ Entendem os autores que Instituições legais neste caso são os sistemas de normas e o Poder Judiciário. PINHEIRO, Arnaldo Castelar. SADI, Jairo. *Op. cit.*, p. 11.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 11.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 13.

¹⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3 ed. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 16.

¹⁷⁰ GICO JR., Ivo. *Op. cit.*, p. 23.

no Direito, onde se pune quem descumpre uma determinada lei (...)"¹⁷¹.

A AED entende que os códigos, leis de condutas voluntárias e decisões judiciais atuam de forma a incentivar as pessoas na tomada de decisões. Para ilustrar a ideia, considerem as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê em seu texto sanções como multas, apreensão de veículo, perda da habilitação, dentre outras. Considerando tais sanções o indivíduo irá avaliar se o benefício de exceder a velocidade, por exemplo, para chegar mais cedo em determinado compromisso ou para atendimento uma emergência, supera o risco de poder ser multado por excesso de velocidade e ter os pontos registrados na carteira de motorista.¹⁷²

Com relação ao papel da economia nesta ligação com o direito, Robert Cooter e Thomas Ullen aduzem que a “economia fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis”¹⁷³ e para demonstrar esta ideia citam exemplo prático que merece ser transcrito:

(...) Suponhamos que um fabricante saiba que o seu produto irá, às vezes, ferir os consumidores. Até que ponto esse fabricante tornará o produto seguro? Para uma empresa que queira maximizar os lucros, a resposta depende de dois custos: primeiro, dos custos efetivos para tornar o produto mais seguro, que, por sua vez, dependem de fatos relativos ao projeto e à fabricação do produto e dos custos da emissão de advertências aos usuários; e do “preço implícito” de ferimento causados aos consumidores por meio da responsabilidade jurídica do fabricante. A responsabilidade é uma sanção imposta por danos causados a outros. O produtor precisará de ajuda de advogados para fazer uma estimativa desse preço implícito. Depois de obter as informações necessárias, ele irá comparar o custo da segurança e o custo implícito dos acidentes. Para maximizar os lucros, o produtor irá ajustar a

¹⁷¹ CASTELO BRANCO NETO, Joffre do Rêgo. Teorema dos incentivos negativos na justiça do trabalho ao descumprimento da legislação trabalhista. *In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009, p. 984.

¹⁷² BEDIN, Bárbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 123p., 2009, p. 80

¹⁷³ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Op. cit.*, p. 25.

segurança até que o custo efetivo da segurança adicional seja igual ao preço implícito de acidentes adicionais.¹⁷⁴

A partir do exemplo se pode observar que a decisão de causar ou não, às vezes, prejuízos aos consumidores¹⁷⁵, depende, de um lado, de qual será o custo para prevenção e, do outro, do custo com pagamento de indenizações por responsabilidade. Assim, o menor custo resulta em maiores lucros e, certamente, será a opção do produtor, ainda que coloque o consumidor em situação de risco.

Considere-se, portanto, que toda decisão implica em custo, o qual se busca reduzir, “um *trade-off*, que é exatamente a segunda alocação factível mais interessante para o recurso, mas que foi preterida. A esse custo chamamos de *custo de oportunidade*”¹⁷⁶. É o “custo” que se paga pela tomada de decisões, pois se a escolha foi necessária é porque as opções eram várias. Portanto, escolher uma das alternativas implica, necessariamente, em renunciar as outras.

A análise econômica do direito considera os sujeitos seres racionais que buscam a maximização da utilidade e, por isso, no momento de tomar uma decisão consideram fatores que o favorecem (incentivos) ou não (desincentivo). A soma de benefícios e a redução dos custos esperados incentivam os agentes.¹⁷⁷

Para tomar decisões os agentes econômicos ponderam os benefícios e os custos de cada alternativa disponível, adotado aquela que, em razão das condições e circunstâncias, lhe promovem maior bem estar, demonstrando que as escolhas são racionais maximizadoras.

Entende-se, portanto, que o homem, ao tomar decisões, busca maximizar a sua utilidade. Ele escolhe dentre diversas opções aquela

¹⁷⁴ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Op. cit.*, p. 25.

¹⁷⁵ O exemplo pode perfeitamente ser adaptado a ideia de colocar ou não em risco a saúde dos trabalhadores.

¹⁷⁶ GICO JR., Ivo. *Op. cit.*, p. 22.

¹⁷⁷ AGUILAR GONZÁLEZ, José María. SOTOS, Cristina Castro. Las normas jurídicas como incentivos. Unas breves notas sobre el análisis económico del derecho. *In: Revista Electrónica de Metodología e História del Derecho - Kínesis*. n. III, 2006.

que mais se adequa às suas preferências. Neste contexto, vê-se que a utilidade é bastante subjetiva e, portanto, não se pode comparar a utilidade de um homem à de outro em relação a mesma coisa, pois depende do grau de satisfação de cada um ao comparar os custos e benefícios que terá com a escolha.¹⁷⁸

Com relação a manutenção equilibrada do meio ambiente do trabalho e a prevenção de acidentes laborais não poderia ser diferente, pois às empresas é imposto, por meio de normas jurídicas, o dever de prevenir acidentes do trabalho, e para tanto são alvo de incentivos positivos (redução de contribuições previdenciárias) e negativos (dever de pagar indenizações decorrentes da responsabilidade civil), os quais também estão previstos na legislação pátria, como se verá adiante.

Assim, a forma como as empresas reagirão às normas que determinam a proteção da saúde do trabalhador, as quais foram estudadas no Capítulo 2, é que determinará as consequências, positivas ou negativas, para o seu empreendimento.

3.2 EFICIÊNCIA NORMATIVA

Em uma época em que os economistas acreditavam que somente a intervenção do Estado poderia corrigir as falhas de mercado, Ronald Coase apresentou solução diversa e argumentou no sentido de que os custos sociais eram oriundos da indefinição dos direitos de propriedade, e não das falhas mercadológicas. Não era suficiente alterar o comportamento somente de quem causava o dano, devendo as atenções se voltarem para aquele que também sofria o dano, cujo comportamento também deveria ser alterado. Com isso, problemas antes considerados apenas passíveis de solução por meio da regulação estatal poderiam ser resolvidos por meio de barganha

¹⁷⁸ LAUDA, Bruno. *Op. cit.*, p. 10-11

privada, cabendo a intervenção do Estado somente nos casos em que os custos da transação se mostrassem impeditivos à barganha.¹⁷⁹

Vale mencionar que Ronald Coase buscou também analisar o papel das instituições jurídicas nas relações econômicas:

Coase afirma, através do chamado Teorema de Coase, que diante da ausência de custos de transação e de regras bem definidas, os agentes econômicos poderão negociar de forma a internalizar as externalidades. Entende-se como externalidades algo que afete o equilíbrio de um agente econômico causado por outro agente, que pode inclusive ser o Estado, sem que entre eles exista qualquer transação econômica. Com a internalização (absorção dos custos de transação) destes fatores externos com o menor custo final será a solução eficiente.¹⁸⁰

Coase afirma, através do chamado Teorema de Coase, que diante da ausência de custos de transação e de regras bem definidas, os agentes econômicos poderão negociar de forma a internalizar as externalidades. Entende-se como externalidades algo que afete o equilíbrio de um agente econômico causado por outro agente, que pode inclusive ser o Estado, sem que entre eles exista qualquer transação econômica. A internalização (absorção dos custos de transação) destes fatores externos com o menor custo final será a solução eficiente.

As externalidades ocorrem quando os benefícios ou custos circulam no mercado sem compensação, já que a elas não foi possível imprimir um preço, mas decorre de uma conduta daquele que gerou o custo. Os custos recaem sobre terceiros (determinados ou não), sendo chamados de “custo social”. No mercado perfeito os custos e os benefícios da atividade sempre serão apropriados pelos responsáveis, sejam unidades produtoras ou consumidoras, o que dificilmente se confirma na prática na qual preponderam mercados imperfeitos.

¹⁷⁹ COASE, Ronald. O problema do custo social. *In: The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. Tradução de Francisco F. Alves e Renato Vieira Coavilha. V. 3, n.º 1, 2009, article 9.

¹⁸⁰ CASTELO BRANCO NETO, Joffre do Rêgo. *Op. cit.*, p. 984.

Para Ronald Coase a eficiência será alcançada independentemente de atuação do Estado em um regime de custos de transação zero. Contudo, este regime é o ideal, pois na realidade operações geram custos de transação. Assim, para reduzir os custos de transação entre os agentes atuantes na economia é dever do Estado facilitar as transações com o objetivo específico de maximizar a riqueza por meio das normas. Esta é a ideia central do Teorema de Coase.¹⁸¹ Neste sentido, se pode afirmar que a eficiência normativa para Coase está intimamente ligada aos benefícios direcionados aos agentes econômicos e aos baixos custos de transação.

Na economia a eficiência pode ser analisada em relação ao uso dos recursos, quando se assume o comportamento dos agentes nas tomadas de decisões. Quando o produtor toma uma decisão em relação ao processo produtivo, a preocupação dele deve estar voltada para produzir o máximo possível com menor uso dos recursos disponíveis para tanto. Assim, eficiente é a decisão que permite maior retorno com a produção considerando os custos envolvidos no processo.¹⁸² Tendo em conta que o mundo atualmente sofre escassez de recursos, enquanto as necessidades humanas se mostram potencialmente ilimitadas, nada mais injusto que o desperdício.¹⁸³

Robert Cooter e Thomas Ullen analisam a eficiência e, para eles, o processo de produção é eficiente quando: “1. Não é possível gerar a mesma quantidade de produção usando uma combinação de insumos de custo menor; ou 2. Não é possível gerar mais produção usando a mesma combinação de insumos”¹⁸⁴. Nestes casos a produção é otimizada, pois não gera desperdícios, os insumos são adquiridos na medida necessária, sendo totalmente aproveitados, o que remete a ideia de eficiência.

¹⁸¹ COASE, Ronald. *Op. cit.*, p. 20.

¹⁸² BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. *In*: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito** - uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 30.

¹⁸³ GICO JR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 27.

¹⁸⁴ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Op. cit.*, p. 38.

Os autores antes mencionados exemplificam estas hipóteses considerando uma empresa que fabrica determinado produto, utilizando-se, para tanto, de 15 máquinas e 10 trabalhadores. A empresa, neste caso, será produtivamente ineficiente se for possível produzir 100 unidades de produto por semana utilizando menos de 15 máquinas ou menos de 10 trabalhadores, pois neste caso haverá a subutilização de alguns destes insumos. Ainda haverá ineficiência quando for possível produzir mais de 100 unidades dos produtos por semana a partir da combinação de 15 máquinas e 10 empregados, também se detectando subutilização dos meios de produção.¹⁸⁵

Richard Posner, por sua vez, considera que o ponto central da AED está no fato de que a escolha racional é válida para todas as decisões dos agentes, razão pela qual as normas jurídicas são instrumentos capazes de alterar incentivos monetários. Quanto a eficiência, no entendimento do autor, a AED utiliza-se de dois conceitos, o Ótimo de Pareto e, especialmente, Kaldor-Hicks.¹⁸⁶

A eficiência de Pareto trata da satisfação de preferências pessoais. Estar-se-á perante uma situação Pareto-eficiente quando é impossível alterá-la sem deixar, pelo menos, uma pessoa em situação melhor (considerando a sua própria opinião) e outra em situação pior.

Amartya Sen ao explicar o Ótimo de Pareto aduz que segundo este critério, “uma comunidade melhoraria se, permanecendo constantes todos os gostos, ocorresse uma mudança melhorando um indivíduo ou grupo de indivíduos sem que a posição de nenhum outro piorasse”. O autor também aduz que “um estado social alcançará o ótimo de Pareto se for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de alguma outra pessoa”^{187, 188}

¹⁸⁵ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Op. cit.*, p. 38.

¹⁸⁶ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 8 ed., New York: Aspen Publishers, 2010, p. 34.

¹⁸⁷ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 47.

¹⁸⁸ Vale destacar, que o autor indiano critica a forma como a teoria econômica se vale do Ótimo de Pareto como uma situação de eficiência econômica. Para Amartya Sen o ótimo de Pareto abrange somente a eficiência no espaço das

A teoria do Ótimo de Pareto pressupõe em um mundo ideal a melhoria da condição de uma pessoa sem que haja prejuízo à outra. Nas palavras de Victor Hugo Domingues “o Ótimo de Pareto é o exato momento que todas as ações a serem tomadas não incrementam a condição dos agentes sem prejudicar outros. Neste exato momento está caracterizado o critério de eficiência de Pareto”¹⁸⁹.

Destaca-se, ainda, o princípio de Kaldor-Hicks, que também tem sido estudado pela AED, e permite que se considere uma política eficiente mesmo que haja perda de bem-estar por parte de alguns indivíduos, desde que estes sejam compensados por aqueles que tiveram seu bem-estar aumentado, fazendo com que a comunidade tenha um aumento de bem-estar líquido.¹⁹⁰

Barbara Bedin apresenta exemplo para demonstrá-lo na prática contemporânea: cita a recente lei que proibiu a direção após a ingestão de bebida alcoólica, sob pena de o condutor ter o veículo apreendido, ser preso e obrigado ao pagamento de multa. Contudo, esta norma fez com que bares e restaurantes saíssem perdedores, pois deixaram de vender bebidas alcoólicas e pessoas podem perder seus empregos por conta disso. Por outro lado, se se constatar faticamente a redução de atendimentos nos prontos-socorros do país ante a redução de acidentes de trânsito, isso faria com que o apoio fosse maciço a nova lei, de modo que os “ganhadores” superariam o

utilidades, excluindo as considerações distributivas relativas à utilidade. Desta forma, o autor conclui que não é possível generalizar o critério de Pareto como uma situação de eficiência econômica e que é possível introduzir outras considerações na avaliação do êxito das pessoas e da sociedade, que não se restrinjam somente ao cálculo baseado na utilidade. Em relação ao aspecto antidistributivo do critério de Pareto, que não leva em consideração as desigualdades de renda e condição de vida, Sen afirma que “um estado pode estar no ótimo de Pareto havendo algumas pessoas na miséria extrema e outras nadando no luxo, desde que os miseráveis não possam melhorar suas condições sem reduzir o luxo dos ricos”. SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 47-48.

¹⁸⁹ DOMINGUES, Victor Hugo. O ótimo de pareto. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius. (Coord.) **O que é análise econômica do direito** – uma introdução. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 35.

¹⁹⁰ KALDOR, Nicholas. *apud* KLEIN, Vinicius. **A economia dos contratos na teoria microeconômica: uma análise a partir do realismo crítico**. Tese (Doutorado em Economia). Universidade Federal do Paraná. 286p., 2013, p. 220.

número de “perdedores”, e estes poderiam ser compensados, ainda que efetivamente não o sejam.¹⁹¹

Vinicius Klein afirma que em termos positivos, Richard Posner identifica dois corolários principais da AED: a) considerando a lição de Coase, as normas jurídicas devem minimizar os custos de transação e permitir que as partes barganhem e atinjam um resultado eficiente; b) quando a redução dos custos de transação não for possível, as normas jurídicas devem mimetizar o mercado e alocar os ativos para os indivíduos que mais os valorizam.¹⁹²

É a partir deste momento que se unem eficiência econômica e desenvolvimento da economia, incluindo o sistema legal, com o objetivo principal de que este desenvolvimento seja acompanhado da eficiência, e proporcione o bem-estar almejado pela sociedade, promovendo desenvolvimento econômico e social para todos.¹⁹³

Por fim, a Nova Economia Institucional (NEI) procura demonstrar que nas transações entre os agentes não estão presentes tão somente os custos da transação. Considera que a racionalidade dos agentes é limitada e, por consequência, a capacidade de decisão não é plena. Por este motivo, instituições se inserem em suas análises, e as relações econômicas são reguladas por aparatos de coordenação, como por exemplo, pela propriedade e o contrato.¹⁹⁴

Para Douglass North, as instituições são “regras do jogo numa sociedade; mais formalmente, representam os limites estabelecidos pelo homem para disciplinar as interações humanas”¹⁹⁵. Por consequência, e em compensação, estruturam os incentivos de

¹⁹¹ BEDIN, Bárbara. *Op. cit.*, p. 63

¹⁹² KLEIN, Vinicius. *Op. cit.*, p. 223.

¹⁹³ BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. *In*: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito** - uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 32.

¹⁹⁴ SCHAPIRO, Mário Gomes. Repensando a relação entre Estado, Direito e Desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. *In*: **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 6, n.º 1, p. 213-252, jan./jun. 2010, p. 215.

¹⁹⁵ NORTH, Douglass. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1992, p. 7.

natureza política, social e econômica, constituindo um arcabouço imposto pelos seres humanos para a sua própria convivência com os outros. Elas (as instituições) “compreendem regras formais, limitações informais (...) e os mecanismos responsáveis pelas eficácias.”¹⁹⁶

E ainda, entende o autor que as instituições reduzem as incertezas e os custos de transação da atividade econômica, “tornando possível a coordenação dos agentes e a operação eficiente dos mercados; a variação de preços altera marginalmente o poder de barganha dos atores e, no curso do tempo, provoca mudanças mais ou menos pronunciadas nas instituições que moldam a economia considerada”¹⁹⁷.

Por outro lado, as externalidades¹⁹⁸ podem ser negativas, quando geram custo social, ou positivas, oportunidade em que há a melhora da situação de certa comunidade devido a instalação de uma empresa que gerará diversos empregos, por exemplo. Fábio Nusdeo, considerando o ambiente laboral, exemplifica como externalidades negativas no trabalho os riscos a doenças ocupacionais e acidentes do trabalho sofridos por trabalhadores que exercem atividades perigosas ou insalubres ou trabalham em ambiente inadequado por motivos diversos.¹⁹⁹

Para o pensamento tradicional da análise econômica do direito da Escola de Chicago, as escolhas são pautadas pela racionalidade do agente, que age de acordo com o seu próprio autointeresse e pela maximização da utilidade. Por outro lado, a NEI considera que as

¹⁹⁶ NORTH, Douglass. *Op. cit.*, p. 11.

¹⁹⁷ CRUZ, Sebastião C. Velasco e. Teoria e história: notas críticas sobre o tema da mudança institucional em Douglass North. *In: Revista de Economia Política*. v. 32, n.º 2, abril/junho 2003, p. 108.

¹⁹⁸ As externalidades configuram-se quando os custos e benefícios ficam circulando no mercado, sem qualquer compensação, porque não foi possível precificar-los, contudo, não é resultado de uma ação delituosa ou ilegal pelos causadores dos custos. Os custos nunca deixam de existir, mas recaem sob terceiros e, por esta razão, denominam-se “custo social”. É pressuposto do mercado perfeito que os custos e os benefícios de qualquer atividade “sempre serão apropriados pelas unidades responsáveis, quer produtoras, quer consumidoras”. NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução o direito econômico**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 151.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

escolhas dos agentes, apesar de livres, são influenciadas pelas instituições.²⁰⁰

Diante de contexto, com relação à proteção da saúde do trabalhador, se deve avaliar se as normas são capazes de influenciar os agentes no sentido de proteger os empregados, promovendo incentivos (positivos ou negativos) para tanto.

3.3 NORMAS APLICÁVEIS AO EMPREGADOR COM FORMA DE INCENTIVO NEGATIVO E POSITIVO (POR COAÇÃO E RECOMPENSA) NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Como visto, os incentivos, para prevenção do acidente do trabalho podem ser negativos ou positivos, ou seja, podem se dar por coação ou recompensa, respectivamente. O incentivo negativo para a prevenção dos acidentes do trabalho se dá mediante coação legal com o objetivo de obrigar o empregador a promover prevenção dos acidentes do trabalho para não ser alvo de ações indenizatórias pelo empregado acidentado ou por seus familiares, em caso de morte.

Já o incentivo por recompensa se dá, por exemplo, por meio de norma jurídica instituída para reduzir contribuições sociais das empresas que previnem os acidentes do trabalho, sendo que neste trabalho será analisado o fator acidentário de prevenção (FAP), cuja alíquota é variável de acordo com os índices de acidentes do trabalho da empresa: quanto menos acidentes, menor será o valor da contribuição.

Nesta análise, deve-se lembrar que não há mercado perfeito, existindo as mais diversas falhas, dentre as quais, em se tratando de acidente do trabalho, duas se destacam: as externalidades e as informações assimétricas. Os acidentes sofridos pelos trabalhadores tratam de externalidades negativas (as quais não decorrem

²⁰⁰ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e a Nova Economia Institucional. *In*: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). **O que é análise econômica do direito** - uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 124.

necessariamente de ato ilícito ou delituoso do empregador), bem como aqueles provocados de forma intencional pelo descumprimento das normas que versam sobre segurança e saúde do trabalho, por exemplo.²⁰¹

As informações assimétricas verificam-se quando existe um desequilíbrio de conhecimento sobre o mesmo objeto entre as partes, e os acidentes laborais podem resultar de informações incompletas ou pela total desinformação por parte de algum dos agentes do contrato de trabalho. O empregado pode não ter sido treinado e não saber, portanto, operar a máquina na qual trabalha ou pode desconhecer a forma correta de utilizar o equipamento de proteção individual, pois a empresa, detentora desta informação, não lhe passou ou o fez de forma incompleta. Ainda, pode haver desinformação ou informação deficiente do empregador, que considera onerosa a compra de materiais para proteção individual e coletiva dos trabalhadores, pois desconhece quais os reais custos envolvidos quanto ao pagamento de indenizações decorrentes de acidentes do trabalho.²⁰²

Evidente que, para motivar o empresário a promover a prevenção de acidentes de trabalho no ambiente laboral, seja por coação ou recompensa, os custos da prevenção devem ser inferiores aos das indenizações por responsabilidade civil e devem compensar em comparação ao retorno financeiro que terão com a economia no pagamento de contribuições sociais, caso contrário não se vislumbrará qualquer incentivo para preservação da integridade do trabalhador.

Considerando que o desenvolvimento da atividade econômica visa lucro, parece crível que o não pagamento de indenizações e a economia com contribuições sociais gerariam preservação dos recursos econômicos da empresa, os quais, após contabilizados se transformariam em lucros.

²⁰¹ BEDIN, Bárbara. *Op. cit.*, p. 76.

²⁰² *Ibidem*, p. 77.

3.3.1 A responsabilidade civil do empregador como incentivo negativo à prevenção dos acidentes do trabalho

Neste capítulo será estudada a responsabilidade civil do empregador pelos acidentes do trabalho, a qual é reconhecida como incentivo negativo (por coação) para prevenção dos infortúnios laborais. Na hipótese de o empregador violar normas de segurança e saúde do trabalho, as quais foram mencionadas no Capítulo 2, terá a obrigação de reparar os danos causados ao empregado ou a sua família, no caso de morte. Serão estudados os deveres dos empregadores e em que hipóteses recairá sobre eles o dever de indenizar.

No Capítulo 2 foram analisados os conceitos de acidente do trabalho e situações a ele equiparadas de acordo com o disposto na lei 8213/1991, aos quais se remete neste momento para a análise da responsabilidade civil.

A Constituição de 1988, no art. 7º, inciso XXVIII, estabelece que é obrigação do empregador o pagamento de seguro contra acidentes do trabalho, o qual, não exclui a indenização a que este está obrigado no caso de incorrer em dolo ou culpa pelo fato danoso.

A partir desta previsão é possível entender que a Constituição de 1988 adotou a responsabilidade civil subjetiva do empregador, ou seja, para recair sobre ele o dever de indenizar deverá se verificar ato ilícito²⁰³, dano ao agente e nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo experimentado pela vítima.

Neste caso o ato ilícito pode se configurar pela violação das leis que estabelecem obrigações para preservação do meio ambiente laboral e saúde do trabalhador, estudadas no capítulo anterior, por

²⁰³ O artigo 186 do Código Civil define ato ilícito: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O artigo 187 afirma que também comete ato ilícito aquele que, sendo titular de um direito, excede os limites impostos pelo seu fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado no DOU em 11.1.2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 15/02/2015).

meio de condutas ilícitas como o não fornecimento de equipamento de proteção individual e coletivo, falta de treinamento para manuseio de máquinas e materiais, exposição do trabalhador a atividades que requeiram esforços repetitivos, dentre outras.

Entretanto, nos últimos tempos a tendência de pensamento é no sentido de que a responsabilidade civil subjetiva, por si só, não tem sido competente para proteção integral das vítimas, razão pela qual, cada vez mais, a responsabilidade civil objetiva tem sido aplicada.²⁰⁴

Atualmente a responsabilidade civil objetiva tem se apresentado de duas formas: teoria do risco e teoria do dano objetivo. A teoria do risco se funda na ideia de responsabilidade pelo exercício de atividades perigosas, ou seja, aquele que lucra com o risco deve responder pelos danos causados e desvantagens dele resultantes. Portanto, ao expor terceiros ao risco do empreendimento terá o dever de indenizar independentemente da existência de dolo ou culpa. Somente será exonerado deste dever aquele que comprovar ter tomado todas as cautelas necessárias para evitar o dano.²⁰⁵

A teoria do dano objetivo, por sua vez, se funda na ideia da culpa, elemento totalmente dispensável para se caracterizar o dever de indenizar, bastando ter havido dano.

O artigo 927 do Código Civil, aduz que aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a promover a reparação, ainda que este dano seja exclusivamente moral. O parágrafo único deste mesmo artigo, por sua vez, adota a teoria do risco ao dispor que a obrigação de reparar o dano existirá independentemente da verificação de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza²⁰⁶, risco para os direitos de outrem.²⁰⁷

²⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ Sérgio Cavalieri Filho assim define atividade que “por sua natureza implica em risco”: “em nosso entender, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil toda atividade que contenha risco inerente, excepcional ou não, desde que

Aqui se deve considerar, no entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, que o dever de indenizar não se consolida somente pela exposição do risco, mas também pelo fato de que ao agente também era imposto o dever de segurança, um dever jurídico. Portanto, quem promove atividade perigosa deverá fazê-lo com segurança, pois se causar prejuízos a outrem está sujeito a responder civilmente independentemente da culpa.²⁰⁸

Diante deste contexto, instalou-se a controvérsia no que tange aos acidentes do trabalho, pois, não obstante o texto constitucional, há uma tendência atual em reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador com fundamento na previsão do Código Civil antes mencionada.

Sergio Cavalieri Filho entende que não se pode aplicar a responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho, pois a regra prevista na Constituição da República torna inaplicável o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão da hierarquia das normas.

Sustentam alguns autores que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doença profissional do empregado passou a ser objetiva depois da vigência do Código Civil de 2002. Entendem que *teoria do risco*, adotada no parágrafo único do seu art. 927 (risco profissional, para outros), ajusta-se como uma luva àquelas atividades de risco excepcional a que são submetidos os empregados que trabalham em pedreiras, minas de carvão, motoristas de ônibus (sujeitos a assaltos constantes). Em Embora ponderáveis os fundamentos que o sustentam, não partilhamos desse entendimento, porque a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente de trabalho ou doença profissional está disciplinada no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva, bastando para configurá-la a culpa leve) – o que torna

intrínseco, atado à sua própria natureza. E assim nos parece porque pela *teoria do risco criado*, que também pode ser chamada de *risco da atividade*, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 188)

²⁰⁷ BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. (...).

²⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 189. Para o autor o dever de indenizar se funda na violação do dever de segurança

inaplicável à espécie, por força do princípio da hierarquia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil.²⁰⁹

Em sentido contrário ao entendimento do autor antes mencionado está o de Silvio de Salvo Venosa, para quem, a ocorrência de acidentes do trabalho em atividades de risco, é exemplo clássico de responsabilidade sem culpa.²¹⁰

Destaque-se, contudo, que decisões têm declarado a responsabilidade civil objetiva do empregador, ainda que a atividade econômica por ele desenvolvida não seja qualificada como de risco, como por exemplo, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no RR 1069-62.2012.5.12.0010, que condenou a empresa ao pagamento de indenização ao trabalhador pelos danos sofridos no trajeto entre a casa deste e o local de trabalho, em transporte fornecido pelo empregador, por razão de acidente causado por terceiro. Não parece razoável imprimir responsabilidade civil objetiva neste caso, ainda mais considerando que não foi o motorista do veículo do empregador o causador do acidente. O radicalismo quanto à declaração da responsabilidade civil do empregador pode desestimular a atividade econômica, pois sequer o empregador poderia mensurar os riscos aos quais estariam submetidos seus empregados.²¹¹

²⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, 158.

²¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** – responsabilidade civil. v. 4 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 19.

²¹¹ RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCURSO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Na forma do art. 735 do Código Civil, -A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva-. Vale dizer, a responsabilidade do transportador é objetiva, não podendo ser afastada por fato de terceiro. 2. De acordo com a jurisprudência que vem se sedimentando neste Tribunal Superior, o empregador, ao fornecer o transporte até o local de trabalho aos seus empregados, se equipara ao transportador, para fins de responsabilização decorrente de eventual acidente. 3. Nesse sentido, diversamente do sustentado pelo Regional, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro não é suficiente para afastar a responsabilidade do empregador, que, no caso, se equipara ao transportador. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST. RR - 1069-62.2012.5.12.0010 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014).

Ainda que a norma constitucional prevaleça sobre as disposições do Código Civil, o fundamento para se admitir a responsabilidade civil objetiva, está no fato de a legislação trabalhista se afigurar permeada de princípios peculiares, como postulados orientadores da regulamentação das relações de trabalho.

Dentre tais princípios, encontra-se o relativo à aferição da norma mais favorável, segundo o qual diante da existência de diferentes normas aplica-se a mais benéfica ao trabalhador²¹², que não precisa ser necessariamente a de hierarquia superior. Isto porque o Direito do Trabalho reflete uma tutela compensatória, composto de um conjunto de normas que se destinam a contrabalançar a relação entre o trabalhador subordinado e o empregador. E as decisões dos Tribunais têm sido proferidas neste sentido.²¹³

Os autores que defendem a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil argumentam no sentido de que a Constituição de 1988 previu apenas o “mínimo, e tantos outros direitos podem ser acrescidos pela legislação ordinária, desde que cumpram a condição imposta de visar a melhoria da condição social do trabalhador”.²¹⁴

Mesmo havendo divergência quanto à aplicação da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente do

²¹² PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 40.

²¹³ RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte Superior adota o entendimento de que, na hipótese de acidente de trabalho, quando o infortúnio tenha relação com o risco acentuado inerente à atividade empresarial ou à função exercida pelo trabalhador, pode ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa. No caso concreto, do contexto fático-probatório específico, depreende-se que o infortúnio teve relação com risco acentuado inerente à função exercida pelo trabalhador (carpinteiro que manuseava serra elétrica), sendo irrelevante para o dever de indenizar o elemento culpa. Por conseguinte, constatado o dano advindo da ocorrência do acidente do trabalho, e, por sua vez, o nexo de causalidade, tendo em vista o risco acentuado oriundo do manejo da serra elétrica, risco esse inerente à função exercida pelo reclamante, impõe-se o dever de repará-lo. Precedentes da Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. (TST Processo: RR - 9951300-85.2006.5.09.0016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/10/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010.)

²¹⁴ BEDIN, Bárbara. *Op. cit.*, p. 43.

trabalho, é incontroversa a obrigação de indenizar o empregado quando se verifica a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, nas hipóteses de dolo ou culpa. Seriam, portanto, tais normas capazes de incentivar os empregadores a tomar medidas de segurança para evitar os acidentes do trabalho e, conseqüentemente, livrar-se das despesas para tratamento e indenização do empregado ou de seus familiares?

Aqui se deve remeter a ideia de racionalidade, cuja ideia considera que os agentes econômicos tomam decisões considerando o seu autointeresse e, racionalmente, mantêm suas escolhas estáveis e ordenadas, de forma a calcular custos e benefícios das alternativas à sua disposição. Neste sentido, verifica-se haver um elo entre a ideia da racionalidade e o modelo econômico da responsabilidade civil, cujas regras buscam indicar para vítimas e potenciais causadores de danos a forma como deveriam se comportar. Assim, para que o sistema de incentivo tenha efeito, é necessário que o comportamento almejado pela norma seja racional, ou seja, os indivíduos devem entender que se precauções, de qualidade e quantidade, forem priorizadas poderão minimizar a responsabilização.²¹⁵

Richard Posner, na sua obra *Economic Analysis of Law*, afirma que todas as pessoas tomam precauções contra os acidentes, mas a questão é qual a extensão das precauções tomadas. Esta afirmativa pode ser aplicada às hipóteses de acidentes do trabalho, pois a grande parte das empresas adota algum tipo de medida no intuito de evitá-los, contudo, nem sempre estas medidas são eficientes.²¹⁶

Robert Cooter e Thomas Ullen informam que estudos demonstram que nem sempre os riscos²¹⁷ são previstos de forma correta, pois é possível que os agentes não consigam estimar com acerto as baixas probabilidades, estimando-as impossíveis, ao invés de pouco prováveis. Isso acontece porque lembretes tediosos sobre

²¹⁵ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Op. cit.*, p. 362.

²¹⁶ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 8 ed., New York: Aspen Publishers, 2010, p. 167.

²¹⁷ Dentre os quais se entende poder incluir aqueles relacionados aos acidentes do trabalho.

os riscos fazem pensar que a probabilidade de ocorrência baixa, representa, na verdade, risco zero, o que não é verdadeiro. Por outro lado, lembretes vívidos fazem pensar que os riscos são constantemente lembrados e, em ambos os casos, esta situação reflete negativamente, pois se os riscos não forem corretamente estimados não se pode quantificar adequadamente os custos e benefícios envolvidos (na sua prevenção, por exemplo). Considerar que o risco é zero não estimula os agentes econômicos a tomar medidas de prevenção, resultando em acidentes graves ou numerosos. O contrário também é verdadeiro, ou seja, pensar que o risco é maior do que a realidade, faz o agente tomar precauções em excesso, não sendo possível, em nenhum dos casos, minimizar os custos sociais do acidente.²¹⁸

Diante deste contexto, nota-se que a racionalidade é pressuposto indispensável para a análise da responsabilidade civil, sendo que além de terem informações amplas e corretas, os agentes devem saber como interpretá-las, para projeção de investimentos proporcionais aos realmente necessários à prevenção dos acidentes do trabalho.

Portanto, o empregador que gasta mais do que deveria na prevenção de acidentes do trabalho, pode ter reduzido o lucro, o que também não é o objetivo. Contudo, subestimar os riscos, deixando de adotar medidas necessárias para prevenção dos infortúnios laborais, ou ainda, manter informação deficiente quanto as formas de prevenção e dever de prevenir, gerará custos ainda maiores, pois a ele se somam a obrigação de pagar indenizações decorrentes da responsabilidade civil.

Sendo as medidas de prevenção ineficientes, em desacordo com a atual legislação nacional, e ocorrendo um acidente do trabalho, o empregador terá custos com o tratamento médico do empregado (consultas, exames, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, etc.), e

²¹⁸ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Op. cit.*, p. 362.

outras despesas consideradas danos extrapatrimoniais; custos para substituir o empregado afastado; possível redução da produção ou na sua qualidade em função da pouca experiência do empregado contratado para a substituição daquele acidentado, dentre outras hipóteses.

Nos casos de morte do empregado acidentado, além de o empregador ter o dever de prestar alimentos aos seus dependentes pelo período de provável vida laboral do falecido, nos termos do artigo 948 do Código Civil, também pode ser obrigado a pagar indenização compensatória ao empregado que não falece, mas que tem sua capacidade de trabalho reduzida em virtude do acidente.

Portanto, os incentivos por coação direcionados ao empregador para a prevenção dos acidentes do trabalho se mostram eficientes, desde que a racionalidade dos agentes permita uma correta avaliação destas normas, permitindo ao empregador a quantificação dos custos e benefícios, no intuito de, além de preservar a saúde do trabalhador, não prejudicar os lucros que espera do empreendimento.

3.3.2 Fator acidentário de prevenção (FAP) como incentivo positivo à prevenção dos acidentes do trabalho

Antes de adentrar ao tema de estudo, vale frisar que o objetivo não é abordar aspectos controvertidos acerca do fator acidentário de prevenção, mas tão somente considerar a forma como o sistema vige e, a partir daí, analisar de que maneira o incentivo por recompensa se caracteriza.

Não é somente pela coação que o empregador tem motivos para prevenir os acidentes do trabalho, pois a norma jurídica pátria também prevê incentivos para tanto, como no caso do fator acidentário de prevenção, o qual poderá baixar o valor de contribuição previdenciária (de natureza tributária), representando economia nas contas da empresa. Após análise da parte teórica será demonstrado como empresa de grande porte da construção civil no Brasil tem

investido em prevenção de acidentes do trabalho para baixar os custos.

As contribuições para a Previdência Social são feitas por empregados e empregadores no sistema adotado no Brasil. Empregados têm descontados em seus salários o percentual que pode variar de 8% a 11%, conforme faixa salarial de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8212/1991. Aos empregadores, por sua vez, é imposto o pagamento de diversas contribuições à Previdência Social, as quais estão previstas no Capítulo IV, da Lei antes mencionada.²¹⁹

Dentre as contribuições obrigatórias da empresa está aquela destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), para financiamento das aposentadorias especiais aos segurados que tenham laborado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho (RAT). As empresas devem pagar contribuições no percentual de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco da atividade preponderante (leve, médio e grave) calculados sobre o total das remunerações pagas ou creditadas durante o mês, aos empregados ou trabalhadores avulsos.²²⁰

A Lei n.º 8212/1991 não define o que seria “atividade preponderante” para fins de sua aplicação, contudo, o Decreto n.º 3048/1999 preenche esta lacuna, e define como preponderante “a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”²²¹. Inclusive, caberá à própria empresa realizar o seu enquadramento na atividade preponderante,

²¹⁹ BRASIL. **Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Publicada no DOI em 25.7.1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 20/02/2015.

²²⁰ Conforme disposto no artigo 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 8212/1991.

²²¹ Artigo 202, §º. BRASIL. **Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999**. (...).

podendo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Após caracterização da atividade preponderante, a empresa deve se valer do anexo V, do Regulamento da Previdência Social, cujo conteúdo prevê as atividades preponderantes, conforme classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) e os correspondentes graus de risco. A tabela atualmente vigente foi alterada em 2009 pelo Decreto n.º 6759 e, por exemplo, citam-se algumas atividades e a correspondente classificação de risco:

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	1

Anexo V do Decreto n.º 3048/1999.

Esta classificação de risco tem como base as estatísticas da Previdência Social, não sendo possível às empresas, pleitearem em Juízo, a sua reclassificação em particular.²²²

Ocorre que somente a aplicação fixa destes percentuais, considerando tão exclusivamente o risco da atividade empresarial, não atendia a realidade, pois uma empresa cuja atividade era classificada como de risco grave poderia investir em segurança do meio ambiente do trabalho e ter menos acidentes do que a empresa cuja atividade era classificada como sendo de risco leve, mas que não promovia nenhuma melhoria no ambiente laboral, incorrendo em diversos acidentes laborais.²²³

A norma como estava instituída não promovia qualquer incentivo ao empresário à promoção de ações no intuito de evitar os

²²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 262.

²²³ *Ibidem*, p. 266.

acidentes do trabalho, pois a alíquota prevista era fixa, considerando tão somente a atividade preponderante da empresa para determinação do percentual de risco a incidir sobre todas as remunerações pagas naquele mês.

Sequer interessava aqui o grau de racionalidade ou de informação dos agentes, pois sendo a atividade empresarial classificada como risco grave, por exemplo, a alíquota para contribuição do SAT seria sempre a mesma, independentemente de qualquer ação promovida para prevenção da saúde dos trabalhadores.

O incentivo somente se dava por coação, estudado anteriormente, pois já interessava às empresas reduzir os acidentes do trabalho para não serem demandadas para pagar indenizações fundamentadas na responsabilidade civil.

Contudo, em 2003 este cenário mudou, pois a Lei n.º 10.666/2003 apresentou uma solução no intuito de suprir esse desincentivo às empresas.

O artigo 10 da referida Lei, aduz que, as alíquotas de 1%, 2% e 3% do SAT podem ser reduzidas à metade ou aumentadas em 100%, considerando o desempenho da empresa em relação à atividade econômica e na prevenção de acidentes do trabalho.²²⁴ Esta variação é determinada pelos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS).

O FAP trata-se de um multiplicador variável entre cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicando com quatro casas decimais, considerando o arredondamento da quarta casa decimal, a ser aplicado na respectiva alíquota. Assim, pode aumentar ou reduzir o SAT básico, considerando as condições reais de cada empresa.

²²⁴ BRASIL. **Lei n.º 10.666 de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Publicada no DOU em 9.5.2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em 02/02/2015.

Na prática o FAP será fixado a partir da quantificação dos benefícios acidentários pagos aos trabalhadores da empresa, mas não considerando somente os benefícios concedidos, mas igualmente o tempo que perdura o pagamento destes benefícios, pois quanto mais extensos maiores são os gastos do sistema. Adotam-se pesos diferenciados para situações mais gravosas, e o valor destes benefícios será ainda mais alto caso o salário do empregado também seja acima da média.²²⁵

Diante deste contexto, buscou-se a flexibilização das alíquotas, as quais passaram a incidir considerando dados reais fornecidos pelas empresas em relação aos acidentes laborais ocorridos com seus empregados, e a metodologia de cálculo do valor a ser pago é o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

A nova sistemática não implica mudança do enquadramento do SAT básico, mas sim a *variação* deste percentual (redução de até 50% ou aumento de até 100% - daí o FAP variar de 0,50 a 2,00). Por exemplo, imaginemos a atividade de bancos comerciais, que se enquadram no código 6421-2/00 da tabela do CNAE, ou seja, tem SAT de 3%. O Banco Delta, por ter FAP de 1,35 terá SAT final de 4,05% (3x1,35). O Banco Ômega, por ter FAP 0,83 terá SAT 2,55% (3x0,85). O SAT básico, como visto no item anterior, ainda é enquadrado de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa.²²⁶

A partir de então, uma empresa com atividade preponderante considerada grave, pagando alíquotas de 3% sobre as remunerações totais mensais, pode pagar até 1,5% a título de SAT se reduzir a zero os acidentes do trabalho na empresa.

Havendo, portanto o incentivo da norma, parece fundamental que os seus destinatários conheçam o seu conteúdo, além das normas quanto a prevenção dos acidentes do trabalho, fazendo com que, assim, possam reduzir os custos da atividade econômica. Em termos da análise econômica do direito, é imprescindível que os

²²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Op. cit.*, p. 269.

²²⁶ *Ibidem*, p. 268.

agentes econômicos tenham integral acesso as informações envolvendo o tema e, partir de sua racionalidade, buscar promover ações que atendam aos seus interesses, maximizando a utilidade a partir de majoração dos lucros empresariais.

Por outro lado, o destinatário da norma que desconhece o seu incentivo pode acabar em situação inversa, ou seja, sendo incentivado por coação, já que FAP também pode dobrar o valor do SAT, dependendo da quantidade de acidentes laborais ocorridos no ambiente laboral. A empresa que está classificada como de risco grave, cujo percentual de contribuição é de 3%, pode pagar 6% dependendo das estatísticas de infortúnios laborais com seus trabalhadores.

Portanto, a norma que institui alíquota do FAP busca incentivar positivamente as empresas, e é aplicada de forma a recompensar as empresas que fazem investimentos no meio ambiente do trabalho preservando, assim, a saúde do trabalhador. Com isso, os trabalhadores têm a saúde como objeto de proteção de seus empregadores, a sociedade ganha, pois os custos sociais são reduzidos (menos gastos com saúde pública e menor oneração da Previdência Social) e se promove o bem-estar da coletividade.

Os incentivos por coação são facilmente verificados na prática a partir das decisões judiciais que constantemente obrigam as empresas ao pagamento de indenizações por responsabilidade civil em razão de infortúnios laborais, como visto anteriormente. Desta forma, também buscando demonstrar na prática a questão dos incentivos econômicos para a prevenção de infortúnios laborais será relatada a experiência de uma empresa, cujo médico de segurança do trabalho promoveu um estudo sobre os reais custos da empresa com o pagamento do SAT.

3.4 RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS EM UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Em palestra promovida no Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville – SC, em 26 de agosto de 2014, o médico de segurança do trabalho da Construtora Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., Dr. Gustavo Nicolai, apresentou dados da empresa antes mencionada no intuito de demonstrar como ele vem atuando na forma de reduzir contribuições previdenciárias (tributação a título de SAT).²²⁷

Ao fazer suas considerações iniciais, o Palestrante considera que investir em segurança e saúde no trabalho gera bem estar e vitalidade aos empregados, menos doenças, redução do absenteísmo e, conseqüentemente, aumento da produtividade, a longevidade das pessoas aumenta, passam a morrer menos e mais tarde. Portanto, todos ganham nessa relação de preservação do local de trabalho.

Após explicar como se chega à alíquota do FAP, o Dr. Gustavo apresentou dados da empresa onde trabalha e demonstrou os valores pagos à Previdência Social no ano de 2013 considerando os acidentes do trabalho e afastamentos ocorridos nos anos de 2010 e 2011.²²⁸

São os dados necessários para cálculo do FAP pela empresa em 2013:

- a) 85 acidentes do trabalho com abertura de CAT e 18 afastamentos;
- b) Alíquota do FAP divulgado pela Previdência social foi de 1,2199;

²²⁷ Todos os elementos desta seção serão fundadas nos dados apresentados na palestra. NICOLAI, Gustavo. **Palestra:** os tributos pagos pelas empresas por acidente de trabalho ou afastamentos. Joinville: Adeg Dom Maximiliano, 2014.

²²⁸ Para pagamento em 2014 serão considerados novamente os acidentes e afastamentos de dos aos de 2011 (novamente) e 2012. O FAP para pagamento é sempre anunciado pela Previdência Social em setembro do ano anterior ao pagamento.

c) Considerando ser a atividade da empresa caracterizada como de risco grave, o SAT é de 3%, portanto, $3 \times 1,2199 = 3,6597$;

d) O total das remunerações pagas pela empresa em 2013 foi de R\$ 163.000.000,00, considerando algo em torno de 4.500 a 5.000 empregados;

Portanto, $R\$ 163.000.000,00 \times 3,6597 = \underline{\underline{R\$ R\$ 5.965.311,00}}$, valor total pago pela empresa a título da SAT no ano de 2013. Por outro lado, se na empresa não tivessem ocorridos afastamentos e acidentes do trabalho, o valor da contribuição teria sido de **R\$ 2.445.000,00** (alíquota 1,5% sobre o valor das remunerações totais do ano), o que teria representado uma economia de **R\$ 3.520.311,00**.

O Palestrante vai mais além calculando quanto cada um dos acidentes do trabalho e afastamentos custou efetivamente para a empresa, considerando somente a contribuição para o SAT. Não se pode esquecer que os anos são considerados por duas vezes, portanto, os acidentes tributam duplamente a empresa:

a) Acidentes do trabalho – o mais caro custou R\$ 17.322,00;

b) Afastamentos – de R\$ 68.000,00 a R\$ 184.000,00, cada.

A estes valores o Palestrante adicionou os gastos com as ações de regresso promovidas pelo INSS, estimando que no total o custo com estas ações, também com relação aos acidentes e afastamentos dos anos de 2010 e 2011 seja em torno de R\$ 1.400.000,00.

Dentre os acidentes do trabalho, o Palestrante informou que foram abertas algumas CAT em razão de empregados terem sido picados por abelha no refeitório da empresa. Desta forma, foram gastos R\$ 17.322,00 com cada um destes trabalhadores pelo simples fato de a CAT ter sido aberta (o que é uma obrigação da empresa). Reflete, portanto, que o custo para isolar o refeitório e impedir o acesso das abelhas não teria representado tanto custo.

Com relação aos afastamentos, ele cita o exemplo de um empregado que, por problema de coluna, que não era muito grave, ficou em torno de 30 dias afastado do trabalho. O menor valor que

poderia ter gasto com a contribuição de FAT por este evento seria de R\$ 68.000,00, o que daria para custear médico particular, fisioterapia e outros tratamentos intensivos a fim de garantir que o empregado voltasse a laborar no 16º dia, evitando, assim, o afastamento. E ainda mais radical, pois chega a considerar que enviar o trabalhador para o melhor tratamento fora do país não geraria gasto equivalente.

Portanto, a partir desta análise de caso real, se pode comprovar que evitar os acidentes do trabalho pode não somente preservar a manutenção da empresa, mas também aumentar os seus lucros, pois haverá considerável redução na alíquota do FAP, cuja previsão se trata de incontestável norma de incentivo à prevenção de infortúnios laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho humano se trata de elemento essencial para a integração no ser humano na sociedade, contudo, os acidentes laborais podem fazer com que esse convívio seja prejudicado ou, até mesmo extinto.

Não se pode deixar de considerar, contudo, que o aspecto social é o mais importante quando se trata de prevenção dos acidentes do trabalho. Diante da quantidade de normas legais obrigando o empregador à proteção do trabalhador, não se trata de uma faculdade promover saúde e segurança no meio ambiente laboral, mas sim de um dever legal e moral, já que trabalhadores são seres humanos e merecem ser tratados como tal, especialmente enquanto vendem a sua força de trabalho (as vezes por salários miseráveis).

Tendo o empregador este dever, o trabalho buscou demonstrar como o seu cumprimento pode ser mais atrativo para o empregador já que as normas de imposição não têm se mostrado eficazes para redução dos infortúnios laborais (as estatísticas indicadas no trabalho corroboram com esta assertiva).

O contexto histórico sobre o tema, analisado no Capítulo 1, demonstrou a razão pela qual a proteção da saúde do trabalhador é tema tão recorrente atualmente. Foram cometidos muitos abusos contra os trabalhadores o intuito de buscar lucros cada vez mais altos. Jornadas de trabalho exaustivas, trabalho infantil, labor sem qualquer condição de higiene e segurança foram fatores determinantes para mortes precoces e incapacidades dos trabalhadores a níveis hoje inadmissíveis.

O empregado sofre diretamente os efeitos negativos do ambiente de trabalho nocivo, pois é nele que passa a maior parte do dia, senão da sua vida. Mas ele não está sozinho, pois toda a sociedade é prejudicada indiretamente cada vez que um trabalhador é

afastado de suas atividades laborais por conta de acidentes ou doenças equiparadas.

Esta assertiva é verdadeira, pois conforme visto, cabe a toda sociedade o financiamento da Previdência Social, órgão responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários acidentário, pensões por incapacidade laboral e morte.

Mesmo com a evolução das sociedades parece que determinados empresários continuam com a ideia ultrapassada de que investir em segurança do trabalho somente gera custos. Pensar desta forma é não refletir sobre como os reflexos econômicos do acidente do trabalho podem ser ainda mais negativos para a atividade empresarial, a qual, inclusive, poderá se tornar inviável diante das sanções aplicadas às empresas violadoras das normas legais.

A experiência prática tem demonstrado que não raras as vezes indenizações por acidentes do trabalho, fundadas na responsabilidade civil, têm resultado no encerramento das atividades empresariais por conta dos custos gerados, insuportáveis para empresas com determinado porte econômico.

Toda a legislação editada pelo Brasil nos últimos anos tem o objetivo final de alterar este quadro, sempre por meio de promoção da informação acerca do tema, ou seja, de proteger o trabalhador e garantir a continuidade da atividade econômica.

Como se estudou no Capítulo 2, o Brasil é fartamente servido de legislação que busca proteger a saúde do trabalhador, nada justificando a omissão do empresário neste aspecto. O desconhecimento da norma legal jamais poderá ser alegado em favor do empresário e a precariedade na administração do negócio ou a própria intenção de apenas lucrar, ainda que isso custe a saúde de pessoas vendedoras da sua força de trabalho para poder sobreviver, também são concepções ultrapassadas e que farão com que a atividade tenha os dias contados.

Dentre as normas legais atualmente vigentes no país estão as Convenções Internacionais editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificadas pelo Brasil. Este órgão internacional tem importância fundamental no âmbito mundial e juntamente com os países-membros, dentre eles o Brasil, promove ações em diversas áreas do trabalho humano, no intuito de preservá-lo.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal tratou da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a qual era impensável ante a vedação legal da CLT e pela jurisprudência nacional consolidada neste sentido. Contudo, o *status* constitucional conferido às Convenções editadas pelas OIT e ratificadas pelo Brasil, as quais, neste particular, são as de n.º 148 e 155, mudou este cenário, concretizando a importância das Convenções no direito interno.

No último capítulo do trabalho foram estudados os conceitos básicos desenvolvidos pela Análise Econômica do Direito, matéria autônoma em expansão, relacionados aos incentivos econômicos, os quais podem ser positivos ou negativos. Também estudou-se sobre a eficiência normativa, tema intimamente ligado à questão dos incentivos econômicos.

Pelos pressupostos da análise econômica do direito é possível afirmar que os agentes agem racionalmente e respondem a incentivos no intuito de maximizar seus interesses. E não se pode desprezar a ideia de que os lucros são o foco de todo empreendimento, razão pela qual o conhecimento em relação aos meios de proteção do ambiente do trabalho é indispensável para o sucesso da atividade econômica.

Os incentivos negativos são aqueles que obrigam ao cumprimento da lei diante de determinada punição imposta ao agente que a descumpra. Neste trabalho, se estudou que atua como incentivo negativo sobre as empresas, para obrigá-las a promover a prevenção dos acidentes do trabalho, as futuras e quase certas condenações ao pagamento de indenizações fundadas na responsabilidade civil.

Estas indenizações, considerando o grau de culpa do agente (ou não, quando se admitir a responsabilidade civil objetiva) poderá ser ínfima ou de grande monta, a ponto de inviabilizar a continuidade da atividade econômica. Portanto, correr o risco de não prevenir e de ver acontecer um acidente com seu empregado pode não ser tão atrativo ao empresário quando se considera o prejuízo que disso possa advir.

Por outro lado, tem-se, igualmente, os incentivos positivos para prevenção dos acidentes do trabalho, sendo eleito para análise neste trabalho a redução da alíquota do SAT (seguro por acidente do trabalho) a partir da redução do FAP (fator acidentário de prevenção).

Reduzindo de forma concreta dos acidentes do trabalho o empresário poderá pagar menos impostos e, o valor economizado, poderá resultar em maiores lucros ou dinheiro extra para investimentos no negócio, seja em maquinário ou capital humano.

Observar as normas legais quanto a promoção de saúde e segurança no trabalho e manutenção de meio ambiente do trabalho equilibrado resulta em reflexos econômicos positivos para a empresa (lucro) e, mais importante do que isso, preserva a higidez do trabalhador, em obediência ao preceito constitucional de que a atividade econômica deve valorizar o trabalho humano, permitindo a existência digna, conforme ditames da justiça social.

Promover saúde, portanto, também significa promover desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ACCIARRI, Hugo A. **Elementos de análisis económico del derecho de daños**. Colección de Derecho y Economía. ALACDE & George Mason University, Law & Economic Center: California, 2009.

AGUILAR GONZÁLEZ, José María. SOTOS, Cristina Castro. Las normas jurídicas como incentivos. Unas breves notas sobre el análisis económico del derecho. *In: Revista Electrónica de Metodología e História del Derecho - Kínesis*. n. III, 2006.

ALEGRE, CARLOS. **Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais**. Coimbra: Almedina, 2000.

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19 ed. São Paulo: Método, 2011.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. RUBIN, Fernando. **Acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BEDIN, Bárbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 123p., 2009.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho**. 204p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp062841.pdf>. Acesso em 28/01/2013.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. *In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). O que é análise econômica do direito - uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3 ed. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. **Decreto n.º 7.602 de 7 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Publicada no DOU em 8/11/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm. Acesso em 02/11/2014.

BRASIL. **Decreto n.º 6.271 de 22 de novembro de 2007.** Promulga a Convenção n.º 167 e a Recomendação 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre segurança e saúde na construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm. Acesso em 02/12/2014

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Publicado no DOU em 11.1.2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 15/02/2015.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999.** Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Publicado no DOU em 7 de maio de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 15/01/2015.

BRASIL. **Decreto n.º 1.254 de 29 de setembro de 1994.** Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em 01/02/2015.

BRASIL. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Publicado no DOU em 25/07/1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 15/09/2014.

BRASIL. **Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Publicada no DOI em 25.7.1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 20/02/2015.

BRASIL. **Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Publicada no DOU em 20/09/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 15/10/2014.

BRASIL. **Decreto n.º 127 de 22 de maio de 1991.** Promulga a Convenção n.º 161, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativas ao Serviço de Saúde do Trabalho. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm. Acesso em 15/01/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no DOU em 5/10/1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/05/2014.

BRASIL. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no DOU em 2/9/1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 15/09/2014.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil é o quarto país do mundo em número de acidentes fatais no trabalho**. Notícia publicada em 03/07/2014. Disponível em <http://migre.me/oDHao>. Acesso em 12/12/2014.

BRASIL. COMISSÃO TRIPARTITE DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. **Plano nacional de segurança e saúde no trabalho**. Brasília, 2012. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C0138E890073A4B99/PLANSAT_2012.pdf. Acesso em 20/01/2015.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL. **Instrução Normativa n.º 31 de 10 de setembro de 2008**. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao nexó técnico previdenciário, e dá outras providências. Publicado no DOU em 18 de setembro de 2008. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>, acesso em 17/01/2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n.º 3.214 de 8 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Publicada no DOU em 06/07/1978. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/1.htm>. Acesso em 12/01/2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em

<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>. Acesso em 15/09/2014.

BRASIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social. AEPS 2013, seção IV – Acidentes do Trabalho.** Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/>, acesso em 15/12/2014.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trabalho seguro. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>. Acesso em 15/10/2014.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo: RR - 9951300-85.2006.5.09.0016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/10/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010.

BRASIL. TST. RR - 1069-62.2012.5.12.0010 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014.

BUGALLO ALVAREZ, Alejandro. Análise econômica do direito. *In: Direito, Estado e Sociedade*. n. 29, Rio de Janeiro, 2006, p. 49-68.

CASTELO BRANCO NETO, Joffre do Rêgo. Teorema dos incentivos negativos na justiça do trabalho ao descumprimento da legislação trabalhista. *In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COASE, Ronald. O problema do custo social. *In: The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. Tradução de Francisco F. Alves e Renato Vieira Coavilha. V. 3, n.º 1, 2009, article 9.

COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. **Direito & economia**. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CRUZ, Sebastião C. Velasco e. Teoria e história: notas críticas sobre o tema da mudança institucional em Douglass North. *In: Revista de Economia Política*. v. 32, n.º 2, abril/junho 2003, p. 107-122.

DALEGRAVE NETO, José Affonso. A força vinculante das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o anexo II da NR-17. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*. Rio de Janeiro, v.21, n. 48, jul./dez. 2010, p. 119-123.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 200.

FERNANDES, Anníbal. **Acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação**. São Paulo: LTr, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2006.

FRANCO JUNIOR, Hilário. **O feudalismo**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FRENEDA, Eduardo Gomes. **Meio ambiente do trabalho, ergonomia e políticas preventivas: direitos e deveres**. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005.

FREUDENTHAL, Sérgio H. Pardal. **A evolução da indenização por acidente do trabalho**. 205f. Dissertação. (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

GICO JR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

GICO JR., Ivo. Introdução a análise econômica do direito. *In*: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius. (Coord.) **O que é análise econômica do direito – uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011.

GICO JR., Ivo. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *In*: **Economic Analysis of Law Review**. v. 1, n.º 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. *In*: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 1, n.º 3, dez./2011, p. 11-102.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DERECHO COMPARADO. **El tratado de Versalles de 1919 y sus antecedentes**. Madrid, 1920.

JACCARD, Pierre. **História social do trabalho**: das origens até aos nossos dias. Lisboa: Livros Horizontes, 1974.

KLEIN, Vinicius. **A economia dos contratos na teoria microeconômica: uma análise a partir do realismo crítico**. Tese (Doutorado em Economia). Universidade Federal do Paraná. 286p., 2013.

LAUDA, Bruno. A análise econômica do direito: uma dimensão da crematística no direito. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 4, n.º 1, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p.161, jan/mar. 1999.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MENDES, Rene. DIAS, Elisabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. *In: Revista de Saúde Pública*. V. 25, n. 5, p. 341-349.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDA, Carlos Roberto. **Introdução à saúde no trabalho**. São Paulo: Atheneu, 1998.

NICOLAI, Gustavo. **Palestra**: os tributos pagos pelas empresas por acidente de trabalho ou afastamentos. Joinville: Adega Dom Maximiliano, 2014.

NORTH, Douglass. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1992.

NUSDEO, Fabio. **Curso de economia**: introdução o direito econômico. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho**: teoria, prática e jurisprudência. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6 ed. São Paulo, LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em <http://www.oit.org.br/convention>. Acesso em 15/09/2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 10/01/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção OIT n.º 187**. Convenção sobre o quadro promocional para segurança e saúde no trabalho. Disponível em http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf. Acesso em 02/01/2015.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Seguridad y salud em el trabajo**. Disponível em <http://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/lang-es/index.htm>. Acesso em 16/01/2015

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 77, n.º 4, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, out. a dez., 2011, p. 231/256.

PAPA LEÃO XIII. **Carta encíclica *rerum novarum***. 1891. Disponível em http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 15/10/2014.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional**: aspectos técnicos e jurídicos. v. I, NR-1 a NR-6. São Paulo: LTr, 2005.

PÉREZ AMORÓS, Francisco. Derecho del trabajo y medio ambiente: unas notas introductorias. *In: Revista Gaceta Laboral*. v. 16, n.º 1, 2010, p. 93-128.

PINHEIRO, Arnaldo Castelar. SADI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 8 ed., New York: Aspen Publishers, 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. AEPS 2013, seção IV – Acidentes do Trabalho. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/>, acesso em 15/12/2014.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. AEPS 2013, seção IV – Acidentes do Trabalho. Tabelas. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>, acesso em 15/12/2014.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Trad. Raimundo Estrêla. São Paulo: Fundacentro, 2000.

RAMÍREZ, Luis Enrique. Acidentes do trabalho – o genocídio da classe trabalhadora. *In: Revista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT*. Belo Horizonte: Fórum, ano 2, n.º 2, jan./dez. 2014, p. 2-15.

ROSEN, George. **Uma história da saúde pública**. São Paulo: Hucitec, 1994.

RUSSOMANO, Mozart Vitor. **Comentários à lei de acidentes do trabalho**. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SCHAPIRO, Mário Gomes. Repensando a relação entre Estado, Direito e Desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. *In: Revista Direito GV*. São Paulo, v. 6, n.º 1, jan./jun. 2010, p. 213-252.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. *In: Revista de Saúde Pública*. v. 31, n.º 5. São Paulo, out./1997, p. 538-542.

SILVA, Bárbara Camila. MEDEIROS, Letícia Galery. O dano psicológico causado por lesões físicas no ambiente profissional e pela impossibilidade de trabalhar. *In: Unoesc & Ciência – ACHS*. Joaçaba, v. 3, n.1, jan./jun. 2012, p. 33-50.

SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista**: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

SOUZA, Vidal de; BLANK, Vera, L.G.; CALVO, Maria Cristina Marino. Cenários típicos de lesões decorrentes de acidentes de trabalho na indústria madeireira. *In: Revista Saúde Pública*. 2002, vol.36, n.6, p. 702-708.

UOL. **Condição degradante e condição análoga à de escravo**. Disponível em <http://direito.folha.uol.com.br/blog/condio-degradante-e-condio-anloga-de-um-escravo>. Acesso em 15/09/2014.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Fadel de. GAZE, Rosangela. Integralidade e doenças dos trabalhadores – o método de Bernardino Ramazzini. *In.: Olhares ausentes do sistema único de saúde sobre as doenças relacionadas ao trabalho*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil** – responsabilidade civil. v. 4. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VILLAMARIN, Alberto Juan Gonzaléz. **Ação de acidentes do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

ZOLA, Émile. **O germinal**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.